

ALÉM DA SUSTENTABILIDADE

NOVAS DIREÇÕES NO DIREITO AMBIENTAL

ART. 225. TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO



ORGANIZADORES

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Fábio Leandro de Alencar Cunha
Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho

VOL. II



Universidade Estadual da Paraíba
Prof^a. Célia Regina Diniz | *Reitora*
Prof^a. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba
Cidoval Morais de Sousa | *Diretor*

Conselho Editorial

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)
Alberto Soares de Melo (UEPB)
Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)
José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)
José Luciano Albino Barbosa (UEPB)
Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)
Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Editora filiada a ABEU

EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500
Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Fábio Leandro de Alencar Cunha
Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
(Organizadores)

ALÉM DA SUSTENTABILIDADE:

**NOVAS DIREÇÕES NO
DIREITO AMBIENTAL
VOLUME II**



Campina Grande - PB
2024



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Morais de Sousa (*Diretor*)

Expediente EDUEPB

Design Gráfico e Editoração

Erick Ferreira Cabral
Jefferson Ricardo Lima A. Nunes
Leonardo Ramos Araujo

Revisão Linguística e Normalização

Antonio de Brito Freire
Elizete Amaral de Medeiros

Assessoria Técnica

Carlos Alberto de Araujo Nacre
Thaise Cabral Arruda
Walter Vasconcelos

Divulgação

Danielle Correia Gomes

Comunicação

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

A367 Além da sustentabilidade [recurso eletrônico] : novas direções no Direito Ambiental : volume II / organização e apresentação de Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega, Fábio Leandro de Alencar Cunha e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho. – Campina Grande : EDUEPB, 2024.
113 p. : il. color. ; 15 x 21 cm.

ISBN: 978-65-87171-83-8 (Impresso)

ISBN: 978-65-87171-81-4 (2.317 KB - PDF)

ISBN: 978-65-87171-82-1 (1.945 KB - Epub)

1. Direito Ambiental. 2. Sustentabilidade. 3. Preservação Ambiental. 4. Direito Tributário. 5. Legislação Ambiental. I. Nóbrega, Ana Kattarina Bargetzi. II. Cunha, Fábio Leandro de Alencar. III. Carvalho, Laplace Guedes Alcoforado Leite de. IV. Título.

21. ed. CDD 344.046

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva - CRB - 15/483

Copyright © **EDUEPB**

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9,610/98.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o
Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”

Eduardo Juan Couture.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO , 9

CAPÍTULO I
O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E A
NECESSIDADE E APLICABILIDADE EM CONJUNTO COM
A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, 13

Iluliane Maria Gadelha Correia

Delosmar Domingos de Mendonça Neto

Fábio Leandro de Alencar Cunha

CAPÍTULO II
TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E FOMENTO DO USO
ENERGÉTICO DO BIOGÁS, 35

Álvaro Jáder Lima Dantas

Ana Paula Basso

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega

CAPÍTULO III
FUTURO DO DIREITO AMBIENTAL APÓS A REFORMA
TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES, 57

Francisco de Assis Diego Santos de Souza

Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho

CAPÍTULO IV
OPULÊNCIA E TOXIDADE: A SIMBIOSE DO
ESVERDEAMENTO TRIBUTÁRIO PROMOVIDO PELA
REFORMA TRIBUTÁRIA E SUAS REPERCUSSÕES
ORÇAMENTÁRIAS, 75

Marciel Antonio de Sales

Fábio Leandro de Alencar Cunha

CAPÍTULO V
TRIBUTAÇÃO E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE SOB
A PERSPECTIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
132/2023, 91

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega

Nathália Késsia de Souza Melo

SOBRE OS ORGANIZADORES, 107

SOBRE OS AUTORES, 109

APRESENTAÇÃO

O LANÇAMENTO DO VOLUME II DO LIVRO “ALÉM DA SUSTENTABILIDADE: Novas Direções no Direito Ambiental” representa um marco significativo. Este novo volume busca explorar as interações entre o direito ambiental e outras áreas, com foco especial na relação entre direito tributário e preservação ambiental. Ao abordar temas complexos, esta obra oferece uma contribuição para o debate acadêmico e prático sobre como promover práticas mais sustentáveis dentro do contexto legal contemporâneo.

Um dos pontos de destaque deste volume é a importância das pesquisas que abordam a interseção entre direito tributário e meio ambiente. Esses estudos têm revelado como os instrumentos tributários podem ser eficazes para incentivar comportamentos ambientalmente responsáveis e para mitigar impactos negativos sobre os recursos naturais. Compreender essa relação é fundamental para a construção de um arcabouço legal abrangente e eficaz no contexto da proteção ambiental.

Cada capítulo deste livro oferece uma análise de questões específicas dentro do contexto da interseção entre direito tributário e meio ambiente.

O Capítulo I “O Serviço de Inspeção Municipal – SIM e a Necessidade e Aplicabilidade em Conjunto com a Legislação Ambiental” examina os efeitos da adesão ao Serviço de Inspeção Municipal em municípios de pequeno porte, utilizando o município de Alagoa Nova-PB como estudo de caso. Analisa-se a importância desse serviço para o desenvolvimento local, os controles sanitários e

a qualidade na produção agrícola, destacando a relevância da gestão municipal e da participação social nesse processo.

Já o **Capítulo II “Tributação Ambiental e Fomento do Uso Energético do Biogás”** é voltado para as políticas públicas e nos incentivos fiscais para o fomento do biogás como fonte energética renovável, este capítulo destaca a importância de pensar no potencial energético do biogás como uma alternativa viável para reduzir emissões de gases de efeito estufa. Aborda também a necessidade de analisar os custos e o potencial energético em comparação com outras fontes, bem como as implicações positivas no meio ambiente e na economia.

O **Capítulo III “Futuro do Direito Ambiental após a Reforma Tributária: Desafios e Oportunidades”** discute os impactos, desafios e oportunidades da Reforma Tributária no Direito Ambiental, destacando a introdução de incentivos fiscais para práticas sustentáveis e a importância da tributação ambiental diferenciada. Apesar dos avanços, ressalta-se a necessidade contínua de evolução das políticas públicas e das práticas empresariais para garantir um futuro sustentável.

O **Capítulo IV “Opulência e Toxicidade: A Simbiose do Esverdeamento Tributário Promovido pela Reforma Tributária e suas Repercussões Orçamentárias”** analisa os desafios da tributação verde no Brasil após a Reforma Tributária, examinando os impactos financeiros sobre o orçamento fiscal e os efeitos extrafiscais do esverdeamento tributário. Destaca a importância do planejamento orçamentário para evitar desvirtuamentos que afetem os objetivos da tributação verde.

Por fim, o **Capítulo V “Tributação e Meio Ambiente: Uma Análise sob a Perspectiva da Emenda Constitucional nº 132/2023”** analisa a emenda constitucional tributária e seu impacto no sistema de impostos e taxas, com ênfase na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável. Destaca-se a importância de utilizar a arrecadação tributária para promover a preservação ambiental e a sustentabilidade.

O Livro oferece uma análise sobre questões cruciais na intersecção entre direito ambiental e direito tributário, contribuindo para o

avanço do conhecimento e para a construção de um sistema legal mais eficaz e responsável em relação ao meio ambiente.

Desejamos, uma boa Leitura!!!

CAPÍTULO I

O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E A NECESSIDADE E APLICABILIDADE EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Iluliane Maria Gadelha Correia¹
Delosmar Domingos de Mendonça Neto²
Fábio Leandro de Alencar Cunha³

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 e a Lei Federal nº 7.889/1989, determinam que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe à União através do Ministério da Agricultura e Pecuária-MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios, mas devido à realidade brasileira, poucos municípios constituíram o Serviço de Inspeção Municipal-SIM, estima-se que apenas um terço dos municípios tenham seu serviço de inspeção implantado (BRASIL, 1988; BRASIL, 1989).

O presente artigo, tem como objetivo analisar os efeitos provocados pela adesão do Serviço de Inspeção Municipal-SIM tomando como referencial o município de pequeno, especificamente o

1 <http://lattes.cnpq.br/8565738177342453>

2 <http://lattes.cnpq.br/6210828369661147>

3 <https://orcid.org/0009-0006-9953-6818>

município de Alagoa Nova–PB. Os objetivos específicos concernem em: a) analisar a legislação quanto ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM; b) analisar o processo de implantação do Serviço de Inspeção Municipal-SIM no município de Alagoa Nova-PB e c) discutir sobre a importância desse serviço no desenvolvimento local e nos controles sanitários e de qualidade para equidade comercial de pequenos agricultores.

Dentro dessa realidade, questiona-se: qual a relevância legal do Serviço de Inspeção Municipal-SIM e como a ausência deste impactará no Município de Alagoa Nova-PB, ou até mesmo em outros municípios que podem o seguir como modelo para implantação de tal serviço?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: adequação à legislação sanitária e o estímulo à constituição de SIM, individualmente ou em consórcios de municípios, incluindo a disponibilização de diversos materiais técnicos sobre o assunto é, de grande relevância. Mesmo considerando os municípios que têm seu SIM constituído, a não implementação de um sistema integrado de fiscalização sanitária que aglutine e harmonize as três esferas de governo, caracteriza a precariedade desses serviços no âmbito da segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável e, principalmente, a partir dele impõem-se em grande proporção o registro e a qualidade sanitária de produtos e de empreendimentos.

A relevância científica e social do tema objeto de estudo está na escassez de produção científica sobre o tema, a ausência de Serviço de Inspeção Municipal-SIM no município de Alagoa Nova-PB e o forte interesse da secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com a Prefeitura Municipal de realizar a implantação desse serviço.

Os resultados obtidos com a pesquisa podem auxiliar os produtores agropecuários e órgãos públicos municipais à facilitação da inserção dos produtos no mercado formal – local, regional e nacional e, especialmente, o mercado institucional, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e outras compras governamentais, tendo como público alvo a comunidade científica, estudantes do Curso de Direito, os produtores agropecuários, servidores públicos

municipais, outras instituições governamentais e a sociedade em geral.

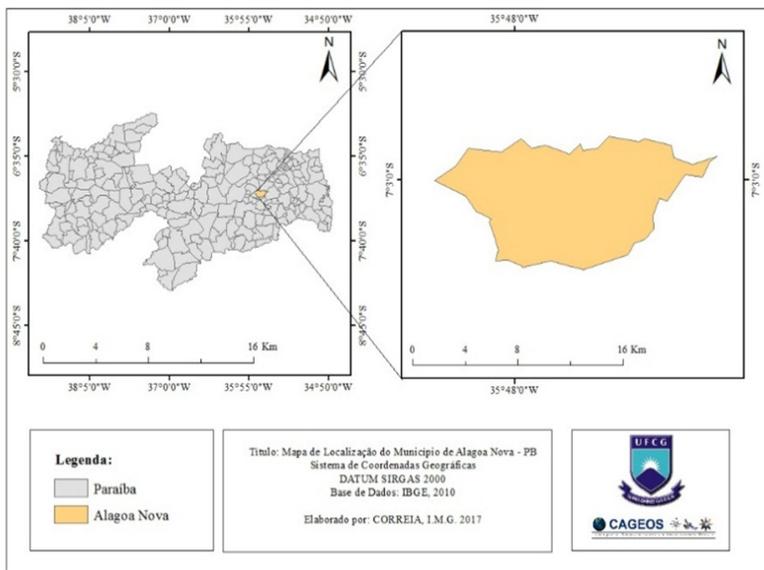
Espera-se com o estudo do tema em questão colaborar, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações relevantes da legislação, de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias, decisões judiciais e jurisprudenciais relevantes, buscando assim beneficiar e auxiliar o público alvo em questão com um compilado de informações, ressaltando a importância desse serviço no contexto social e econômico das famílias rurais, na economia dos municípios e nos benefícios que produz para a sociedade brasileira como um todo.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizou-se como base lógica de investigação científica o Método Hipotético Dedutivo, e como método auxiliar o Método Observacional. Sendo assim, uma pesquisa exploratória e explicativa, onde a partir de uma abordagem qualitativa foi realizado análises a partir de pesquisas bibliográfica, documental e estudo de caso através de levantamento bibliográfico, legislativo, jurisprudencial e análise de exemplos que estimulem a compreensão sobre o tema, objetivando detalhamento e profundidade, a partir de explicações sistemáticas dos fatos ou coisas que ocorrem no contexto social, que se relacionam com uma multiplicidade de variáveis.

2 O MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB

O município de Alagoa Nova-PB (Figura 1) inserido de acordo com a nova classificação do IBGE na região imediata e intermediária de Campina Grande, inserido no Território da Borborema, na antiga Mesorregião do Agreste Paraibano e Microrregião do Brejo Paraibano (BRASIL, 2010). Possui distribuído em seu território 19,681 habitantes de acordo com o último Censo do IBGE de 2022, com uma Densidade demográfica 160,98 hab/km² e população de 21.013 habitantes (IBGE, 2024).

Figura 1: Localização do município de Alagoa Nova no Estado da Paraíba



Elaboração: Dados da Pesquisa, 2024

Santos (2013, p. 9) afirma que o relevo do município de Alagoa Nova é geralmente suave-ondulado, solos férteis, clima tropical chuvoso, com estação chuvosa iniciando-se em janeiro e com término em agosto, podendo se alongar até setembro a vegetação predominante dos biomas Caatinga e Mata Atlântica, com presença de rios perenes, porém de pequena vazão e o potencial de água subterrânea é baixo, devido ao material geológico formado por rochas metamórficas e magmáticas (gnaiesses, migmatitos e granitos).

Todos esses fatores naturais de acordo com Correia et al. (2019) permitem que no município a economia seja movida basicamente por práticas de atividades primárias como agricultura e pecuária apesar da existência de singelas atividades industriais, produção de cachaça, setor de serviços, comércio e turismo local nas épocas de festas.

3 ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) aponta em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, reiterando em seu art. 18 que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, possuindo assim tríplice capacidade, por meio de auto-organização, autogoverno e autoadministração, dentro do limite cabível e respeitando a hierarquia.

Podendo ainda tais entes federados a partir de consórcios públicos e convênios de cooperação realizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, de acordo com o artigo 214 da CF/88.

A União tem o objetivo de exercer funções relativas à soberania do Estado brasileiro, a União surge. Conhecida por ser uma entidade federativa, constituída de pessoa jurídica de Direito Público Interno, que possui autonomia, visto sua capacidade de agir em nome próprio e em nome da Federação, hierarquicamente superior em relação aos Estados membros e municípios. Os Estados possuem liberdade através da própria legislação, juntamente com as Constituições Estaduais, porém tais edições, necessitam estar de acordo com princípios previamente estabelecidos preceitos centrais de obrigatoria observância aos Estados-membros em sua auto-organização. Para regularizar matérias relativas aos órgãos da administração, executivo e legislativo, referente a competência do Município, e regular peculiaridades locais, existem as leis orgânicas municipais (CATAPAN, 2018, p. 1).

Prezotto (2013, p. 7) afirma que os sistemas brasileiros de inspeção

sanitária de produtos de origem animal são regulamentados por um conjunto de leis, decretos, resoluções, portarias e outros instrumentos legais. Essa legislação trata do funcionamento dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária dos estabelecimentos produtores de alimentos para garantir a sua qualidade. Esse funcionamento da inspeção pode ser compreendido em dois diferentes sistemas de inspeção, em vigência no país. Trata-se, portanto, de legislação complexa, com participação de diversos órgãos e serviços e a não compreensão do funcionamento dessa diversidade de serviços pode gerar certa desinformação aos gestores públicos, especialmente nos municípios.

Existe, uma divisão de responsabilidades de cada serviço, definida pela legislação sanitária vigente de acordo com a área geográfica onde serão comercializados os produtos de origem animal, isto é, municipal, estadual ou nacional, conforme a seguir:

- a) Serviço de Inspeção Federal – SIF: todos os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIF podem comercializar seus produtos em todo o território nacional e até mesmo exportar;
- b) Serviço de Inspeção Estadual – SIE: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um serviço estadual podem comercializar seus produtos apenas dentro do seu respectivo estado;
- c) Serviço de Inspeção Municipal – SIM: os estabelecimentos de produtos de origem animal registrados em um SIM só podem vender seus produtos dentro da área geográfica do seu município.

Incluem-se nessa competência a fiscalização dos processos de produção e industrialização das carnes e derivados, ovos e derivados, leite e derivados, pescados e derivados e mel e outros produtos apícolas (Prezotto, 2013, p. 7).

Cabe ainda ao Ministério da Saúde, dentro do Sistema Único de Saúde, e por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-AN-VISA e da Vigilância Sanitária de estados e municípios, regulamentar

e verificar o uso de aditivos em alimentos, os limites de contaminantes em geral, os parâmetros microbiológicos máximos em alimentos e os resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários, além da fiscalização dos alimentos de origem animal após o processo produtivo, isto é, nas etapas de distribuição e consumo. A partir de 2006 um novo sistema de inspeção para produtos de origem animal vem sendo implantado no Brasil, que é o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária-SUASA, regulamentado pelo Decreto nº 5.741 de 2006, visando a descentralização da União (Prezotto, 2013, p. 7).

Desse modo podemos ressaltar ainda de acordo com a CF/88 o papel do Estado perante a sociedade, no que tange à saúde pública conforme seus artigos 196 e 197:

Art. 196. Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...] (BRASIL, 1988).

A Constituição do Estado da Paraíba (1989) ressalta em seus artigos 199 no que versa sobre a saúde pública ressalta que:

Art. 199. As ações e serviços públicos estaduais, juntamente com os federais e municipais de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único descentralizado, com direção em cada esfera de governo, atendendo, prioritariamente, às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Ainda nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova (2016) aponta em seu Art. 122 que a saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ressalvando em seu § 1º, inciso II e III, que para atingir os objetivos estabelecidos no artigo, o Município promoverá, por todos os seus meios, ao seu alcance o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, além do acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

O mesmo dispositivo legal destaca ainda em seu Art. 124, incisos II, IV e VII que são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

II – Integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 23, de 2016)

IV – Executar os serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las (ALAGOA NOVA, 2016).

É válido ressaltar que o serviço público de inspeção é responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, objetivando promover saúde pública e a segurança alimentar, definida no art. 1º da 1.283/50:

É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de

todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito (BRASIL, 1950).

A portaria nº 1.428 de 1993 define que o serviço de inspeção sanitária é o procedimento da fiscalização efetuado pela autoridade sanitária que avalia em toda a cadeia alimentar as Boas Práticas de Produção e/ou as Boas Práticas de Prestação de Serviços com vistas ao atingimento do Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) estabelecido através da verificação do cumprimento dos procedimentos previstos nos seus manuais, na utilização do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle-APPC e no atendimento à legislação sanitária. Orienta ainda a intervenção, objetivando a prevenção de agravos à saúde do consumidor no que se refere às questões sanitárias, inclusive quanto ao teor nutricional.

Buscando desse modo de acordo com Pereira (2023) satisfazer um padrão de qualidade imposto, com o objetivo de cumprir procedimentos que são instruídos através de manuais direcionados pelas Leis e Portarias, por esse caminho, chega-se à prevenção de danos à saúde da população.

Como já falado anteriormente outro órgão importante dentro de tal temática é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio da Lei 9.782 de 1999, busca promover a proteção da saúde da população, através do controle sanitário dos produtos comercializados, delegando também a Estados e Municípios poderes específicos como o de fiscalização.

A Lei Federal nº 7.889/1989, determina que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe à União através do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios. Tal fiscalização se iniciara na propriedade rural e ocorreria nos entrepostos e nas unidades de processamento (BRASIL, 1989).

No Estado da Paraíba tais competências são regulamentadas

atualmente pelo Código de Saúde do Estado da Paraíba e pela Lei nº 4.427, de 14 de setembro de 1982 que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado da Paraíba e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde. Também pela Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 6 de 18 de abril de 2023 da Agência Estadual de Vigilância Sanitária-AGEVISA, que estabelece as diretrizes do grau de risco sanitário das atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário e regulamenta os procedimentos para concessão de Licenciamento Sanitário no Estado.

No município de Alagoa Nova tais regulamentações são dadas pela Lei Municipal nº 582/2022 que institui o código da vigilância sanitária do município de Alagoa Nova-PB e dá outras providências, direciona em seus artigos 4º, 5º, 6º, 28, 31 e 32:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

Art. 5º. Considera-se controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo: I - a inspeção e orientação; II - a fiscalização; III - a lavratura de termos e autos; IV - a aplicação de sanções;

Art. 6º. São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

IV – Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

II – Os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

Art. 31. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a da legislação federal e estadual respectiva;

Art. 32. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse à saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Assim a legislação pautada nas necessidades de atividade de inspeção sanitária é desenvolvida para o pelo exercício do direito à saúde e a um meio ambiente preservado e equilibrado, possibilitando como se coloca no art. 225 da CF/88 uma sadia qualidade de vida e preservação do meio para a coletividade nas presentes e futuras gerações, de modo que cada instância segue uma legislação e regras próprias, promovendo assim a segurança alimentar e regulamentação legal das atividades voltadas para tais produtos, por meio de autorização, fiscalização e liberação para comercialização pautados em requisitos sanitários.

Ademais, no Brasil tem-se demonstrado de acordo com Prezotto (2013, p. 9) que poucos municípios constituíram o Serviço de Inspeção Municipal – SIM. Não há informações sobre o número exato de SIM's constituídos, porém estimativas indicam que apenas um terço dos municípios teriam seu serviço de inspeção implantado. Alguns fatores certamente têm contribuído para essa realidade de inexistência de SIM's, como, por exemplo: a) dificuldade financeira dos municípios; b) falta de implantação de um Sistema Integrado de Inspeção Sanitária; c) falta de informações e de orientações sobre o tema; d) não disponibilização de recursos federais para apoiar a constituição do SIM; e) desinteresse dos gestores municipais.

O autor enfatiza ainda que mesmo considerando os casos de municípios que têm seu SIM constituído, a não implementação de um sistema integrado de fiscalização sanitária que aglutine e harmonize as três esferas de governo, tem caracterizada a precariedade desses serviços com vista à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável e, principalmente, impõem entraves de grande proporção ao registro de produtos e de empreendimentos de pequena escala.

A Confederação Nacional dos Municípios-CNM (2015, p. 9-10) ressalta que os Municípios são a unidade básica desse sistema, pois contam com algumas particularidades diferenciadas das demais instâncias: conhecem a realidade local das propriedades e das empresas; possuem informações *in loco* sobre as principais produções de origem animal e vegetal; realizam o monitoramento das doenças diagnosticadas; possuem a capacidade de ajustar a legislação à realidade da cultura local; podem garantir a inocuidade dos alimentos, principalmente os produzidos pelos pequenos estabelecimentos familiares.

4 IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO APLICADO

Percebemos que desde os primórdios da evolução humana os alimentos de origem animal, atendendo as necessidades básicas nutricionais do corpo humano, se fazendo assim imprescindível a criação e a evolução de legislação e tecnologias dentro do ramo alimentício, buscando a qualidade e a segurança sanitária e alimentar, dentro de

uma cadeia produtiva desde a produção, extração até a comercialização e chegada ao consumidor final, visando também a sustentabilidade do meio.

Como já apresentado essa obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, vem da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada posteriormente pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, dentro das secretarias de agricultura dos municípios para fiscalização dos produtos de origem animal comercializados dentro dos limites territoriais do mesmo, sendo tais temáticas revalidadas também pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e pelo Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022, objetivando assim dar essa garantia da produção e comercialização dentro dos padrões sanitários estabelecidos.

De acordo com Santana (2022, p. 38) para que tal serviço seja plenamente eficaz, no ordenamento jurídico brasileiro, e promova efetivamente a saúde pública aos cidadãos brasileiros, faz-se necessário que essas diretrizes sejam adotadas, no âmbito municipal, exigindo-se que a municipalidade regulamente a fiscalização dos alimentos de origem animal, devendo tais serem vistos como prioridades, pois garantem qualidade e segurança do ponto de vista alimentar, além de confiança e tranquilidade ao consumidor final na hora da aquisição de seus alimentos.

É válido ressaltar que a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente do município de Alagoa Nova-PB a partir de instituição e execução do SIM dá aos produtores rurais do município uma lei que trata e condiz com sua realidade local, cumprindo assim a missão de acordo com a Prefeitura Municipal de Alagoa Nova-PB (2023) de formular, programar e monitorar as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, sustentável da agricultura e da pecuária do município em sintonia com as instituições governamentais e não-governamentais, incentivando o desenvolvimento por meio da interiorização das ações estratégicas promovendo e dignificando o trabalho e permanência do homem no campo.

A preocupação em ter os Municípios como unidades básicas desse sistema ocorre, pelo fato que estes contam com algumas particularidades diferenciadas das demais instâncias, pois conhecem a realidade local das propriedades e das empresas; possuem informações in loco sobre as principais produções de origem animal e vegetal; realizam o monitoramento das doenças diagnosticadas; possuem a capacidade de ajustar a legislação à realidade da cultura local e podem garantir a inocuidade dos alimentos, principalmente os produzidos pelos pequenos estabelecimentos familiares (Prezotto, 2013, p. 25).

O SIM é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal e deve ser criado por meio de lei, sendo que, posteriormente, devem ser estabelecidas as devidas regulamentações dos procedimentos técnicos. O gestor do município deverá avaliar a melhor forma de legislar sobre o SIM, levando em consideração a realidade local, cultural e os procedimentos administrativos, para atualização de normativos com base na orientação técnica do veterinário responsável, tais como fluxograma de produção e planta de imóvel (Santana, 2022, p. 38; CNM, 2015, p. 19).

Dessa forma, em 27 de setembro de 2022, o Município de Alagoa Nova-PB, instituiu, por meio da Lei Municipal de nº 576/2022, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que abrange a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no municípios, destinados ao consumo dentro de sua área geográfica, estando o mesmo vinculado de acordo com o art. 2º ao Departamento de Desenvolvimento Agropecuário e Rural da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

O art. 3º da mesma lei municipal ressalta que o SIM tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Alagoa Nova.

O setor de inspeção tem por objetivo principal desempenhar programas de trabalho de fiscalização e inspeção, que são compostos por ações de combate à clandestinidade, com o objetivo de combater a comercialização de produtos de origem animal sem procedência, conforme lei municipal (Santana, 2022, p. 40).

O Conselho Nacional dos municípios – CNM (2015, p. 29) aponta ainda uma dificuldade para aqueles municípios que implementam o SIM, a baixa adesão do serviço pelos produtores, sendo as principais causas disto a falta de informação tanto para produtores como gestores, a falta de recursos e também problemas voltados para a comunicação.

Assim sendo a criação da legislação municipal, já coloca o município de Alagoa Nova-PB à frente de muitos que ainda nem iniciaram tal processo, prevendo legalmente formas de assegurar a qualidade sanitária dos produtos alimentícios produzidos e comercializados que irão chegar até a mesa do consumidor. Contudo, se faz necessário celeridade para a execução de tal norma, que a ainda não tem aplicabilidade plena na realidade local do município, se faz importante destacar que também não foi incluído a previsão de tal serviço na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor e no Código da Vigilância Sanitária do município, visto que hierarquicamente estas apresentam um conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais.

Além disso a criação e implementação do SIM, permitirá ao município a promoção do desenvolvimento local, trazendo melhorias no processo produtivo, sendo ainda fator atrativo para instalação de agroindústrias e melhor desenvolvimento das já existentes, permitindo assim até mesmo um maior investimento nos produtores locais, melhorando assim o comércio local, tornando-o mais atrativo para os consumidores, e aumentando assim a renda e o poder de consumo da comunidade, além da arrecadação de tributos. Referente ainda a tributação, pode-se destacar a que é feita diretamente na execução do SIM, que é uma prestação de serviços feita pelo município, fornecendo um selo de qualidade, no qual pode ser cobrada uma taxa para tal, como aponta Lei Municipal de nº 576/2022 em seu art. 45:

Fica criada a Taxa de Serviço de Inspeção Municipal (TSIM), cujo fato gerador é o exercício regular da atuação municipal conferida ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para inspeção de estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, que terão seus preços estabelecidos por decreto, sendo elas:

§1º O sujeito passivo da TSIM é a pessoa física ou jurídica sujeita à presente Lei, especialmente que exerça atividades de fabricação, abate, transporte de produtos de origem animal e vegetal, ou qualquer de seus estabelecimentos.

[...]

§3º Aplicam-se à TSIM quanto ao pagamento, recolhimento e inadimplemento, as mesmas normas aplicáveis aos demais tributos municipais.

Nesse sentido, para os municípios, a descentralização do serviço fortalece a economia, abrindo espaço para a integração, incentivando o desenvolvimento local e dos territórios.

A criação de indicadores é necessária para garantir que exista uma interpretação dos processos sociais e assim servem como instrumentos para o processo de desenvolvimento, principalmente porque se trata de uma política pública e essa necessita ser monitorada para evoluir. Assim a certificação de qualidade dos produtos conta com um aparato técnico e organizacional para incentivo do aprimoramento dos procedimentos realizados apresentando credibilidade ao consumidor através do selo de inspeção, que garante que o mesmo está cumprindo com as normas de higiene e segurança alimentar preconizados pela legislação (Pereira, 2023).

Em sua análise da implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos municípios que compõem a região da Grande Santa Rosa-RS, Ritter (2019, p. 29) observa que a implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) está associado ao aumento do número de Agroindústrias pequenas, micro indústrias, rurais e urbanas,

influenciando a melhoria dos índices de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e aumento do Produto Interno Bruto (PIB) e da renda per capita nos municípios que aderiram ao SIM.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) através da certificação e registro dos produtos, ajusta-os às exigências sanitárias, dentro das boas práticas de higiene, garantindo alimentos seguros e de qualidade, mantendo conhecimentos e receitas tradicionais, fortalecendo a noção de “qualidade ótima”, além do contexto social, cultural, já que contribuem para um desenvolvimento mais equitativo. A criação do SIM, com legislação de acordo com a realidade local, propulsiona sobremaneira o incremento de novos pequenos e micro estabelecimentos agroindustriais, tanto rurais quanto urbanos. Uma melhor articulação entre os diversos órgãos, e programas públicos envolvidos, contribuiria para um ambiente mais favorável, tanto na consolidação quanto na implantação de pequenas e micro indústrias, que além de manter as pessoas nas pequenas cidades, melhoraram a arrecadação fiscal, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento local e regional, evitando o êxodo dos pequenos municípios para a aglomeração na periferia dos grandes núcleos urbanos, causa de muitos problemas sociais (Ritter, 2019, p. 30).

É salutar apontar também, que a busca pela implementação de tal serviço não deve recair apenas na gestão municipal, mas também é solidária aos agricultores ou produtores agropecuários e à comunidade local, visto que também serão beneficiados e partes importantes de tal processo e na promoção do desenvolvimento local e do estado democrático de direito, desenvolvendo assim de acordo com Pereira (2023) o papel de atores sociais que participam do processo de construção cobrando a posição dos gestores para o território.

A participação social nos processos de discussão, elaboração,

deliberação das políticas e ações governamentais. Reconhecendo os agricultores familiares como protagonistas de políticas públicas, fortalece as próprias pequenas cidades interioranas, que dependem sobremaneira do bom desempenho da agricultura familiar. Nesse sentido, a construção se dá pela escuta e contrapartida dos gestores, com o intuito de cumprir o objetivo principal, que é garantir que produtos seguros cheguem aos consumidores, bem como a descentralização dos serviços de inspeção sanitária (Ritter, 2019; Pereira, 2023).

Desse modo, destacamos que a instituição, mas a não execução do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, no município de Alagoa Nova-PB, mesmo já havendo movimentações da secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente para tal, havendo a Lei do SIM, já aprovada desde setembro de 2022, quanto maior for a demora mais dificuldade o produtor terá de comercializar seus produtos de origem animal de forma legal no espaço territorial de seu município. Assim sendo, tal serviço é de extrema necessidade tanto para o produtor como para o consumidor final, pois garantirá segurança alimentar e jurídica, além de um padrão de qualidade dos produtos, permitir ainda a arrecadação de impostos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar o presente estudo, percebemos que historicamente o avanço e previsão de legislação que verse sobre segurança sanitária e alimentar, aliados ao desenvolvimento da produção agrícola sustentável se dá por meio de políticas públicas para o desenvolvimento em esfera federal, estadual e municipal.

Observamos ainda a importância da gestão municipal e da participação social na implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, sendo este um excelente instrumento para garantir segurança sanitária, alimentar e jurídica além do desenvolvimento local, trazendo melhorias para as diversas fases do processo produtivo, tornando o comércio mais atrativo, melhorando a circulação de dinheiro, além da arrecadação de impostos para o município.

Sendo ainda um serviço que de acordo com a bibliografia analisada permite a melhoria dos índices de Índice de Desenvolvimento

Humano Municipal-IDHM e aumento do Produto Interno Bruto (PIB), melhorando a renda per capita nos municípios que aderiram ao SIM, é extremamente relevante destacar que a busca na implementação de tal serviço não deve recair apenas na gestão municipal, mas também é solidária aos agricultores ou produtores agropecuários e à comunidade local, visto que também serão beneficiados e partes importantes de tal processo e na promoção do desenvolvimento local e do estado democrático de direito.

Apresentou-se assim para o município de Alagoa Nova-PB que já iniciou o processo de criação do SIM, a partir da criação e publicação da Lei Municipal nº 576/2022, havendo ainda a necessidade de implementação plena e prática de tal serviço pelas autoridades responsáveis e interesse na adesão da população local para efetiva melhorias econômicas e sociais, além da sensibilização da mesma para a importância da segurança alimentar e sanitária aliadas a um pleno desenvolvimento agrário e ambiental.

REFERÊNCIAS

ALAGOA NOVA. **Plano Diretor do Municipal. Lei Complementar Municipal Nº 55 de 30 de dezembro de 2008.** Alagoa Nova, 2008. Disponível em: <https://www.alagoanova.pb.leg.br/leis/plano-diretor-municipal/plano-diretor-municipal/view>. Acesso: 10 mar. 2024.

ALAGOA NOVA. **Lei Orgânica do Município de Alagoa Nova–PB.** Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Nova, 2016. Disponível em: <https://www.alagoanova.pb.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio-de-alagoa-nova-paraiba-de-julho-de-1990>. Acesso: 10 mar. 2024.

ALAGOA NOVA. **Lei Municipal de nº 576/2022.** Alagoa Nova, 2022. Disponível em: <https://alagoanova.pb.gov.br/leis/leis-2023/>. Acesso: 10 mar. 2024.

ALAGOA NOVA. **Lei Municipal de nº 582/2022.** Alagoa Nova,

2022. Disponível em: <https://alagoanova.pb.gov.br/jornal-oficial/jornal-oficial-2023>. Acesso: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1283 de 18 de dezembro de 1950**. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1283.htm> Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989**. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Diário oficial da União, 1989.

BRASIL. **Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993**. Ministério da Saúde, 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006**. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018**. Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 11.099, de 21 de junho de 2022**. Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a elaboração e a

comercialização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

CATAPAN, L. **Organização do Estado**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacao-do-estado/488754299>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CNM. **A importância do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) na Gestão Pública e para o Desenvolvimento Agroindustrial**. Brasília. Confederação Nacional dos Municípios – CNM, 2015. Disponível em: [https://cides.com.br/pages/Servi%C3%A7o%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20-%20SIM%20\(2015\)%20CNM.pdf](https://cides.com.br/pages/Servi%C3%A7o%20de%20Inspe%C3%A7%C3%A3o%20Municipal%20-%20SIM%20(2015)%20CNM.pdf). Acesso em: 15 abr. 2024.

CORREIA, I. M. G.; et al. Produção do espaço turístico no brejo paraibano: Um estudo de caso do restaurante Pesque & Pague São João – Alagoa Nova-PB. In: **I Congresso Internacional de Meio Ambiente e Sociedade - CONIMAS e III Congresso Internacional da Diversidade do Semiárido – CONIDIS**. Campina Grande-PB: Editora Realize, 2019.

IBGE. **Compreendendo o território através de suas articulações**. Geociências: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2017.

IBGE. **Cidades: Alagoa Nova (2024)**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2024. Disponível em: [https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/alagoa nova/panorama](https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/alagoa%20nova/panorama)> Acesso em: 15 abr. 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 4427 de 14 de setembro de 1982**. Dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado da Paraíba. Governo da Paraíba, 1982. Disponível em: <https://agevisa.pb.gov.br/documentos-pdf/legislacao/leis/lei-4427-1982-paraiba-pb.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. João Pessoa-PB, 2015.

PARAÍBA. **Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n° 06, de 18 de abril de 2023**. Secretaria de Estado da Saúde. Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Governo da Paraíba, 2023.

PEREIRA, K. C. **A utilização do serviço de inspeção municipal pela Administração Pública para o desenvolvimento local**. Conteúdo Jurídico, 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA. **Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente**. Secretarias e Órgãos, 2023. Disponível em: <https://alagoanova.pb.gov.br/secretarias/agricultura-e-abastecimento/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

PREZOTTO, L. L. **Manual de Orientações sobre Constituição de Serviço de Inspeção Municipal (SIM)**. Brasília. 2013.

RITTER, S. J. Implementação Do Serviço De Inspeção Municipal (SIM) e quantidade de estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte nos municípios da região da Grande Santa Rosa – RS. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Especialização em Saúde Pública), Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

SANTANA, J. S. Serviço de Inspeção Municipal (SIM): Estrutura e organização no município de Tubarão/SC. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito), Universidade do Sul de Santa Catarina, 2022.

SANTOS, D. C. Impactos ambientais da ocupação em áreas de risco no município de Alagoa Nova-PB. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Curso de Geografia), Universidade Federal de Campina Grande, 2013.

CAPÍTULO II

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E FOMENTO DO USO ENERGÉTICO DO BIOGÁS

Álvaro Jáder Lima Dantas⁴
Ana Paula Bassos⁵
Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega⁶

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, um dos maiores desafios vivenciados é a mudança climática, o que tem impellido os países alvitarem medidas para o aumento da adoção de fontes de energia renovável. A crescente demanda da economia global não deve ser predatória, pois finda por ser sua própria ameaça, em razão da escassez dos recursos necessários para sua realização e riscos à sobrevivência e subsistência das gerações porvires.

Depender de combustíveis fósseis como principal elemento de produção de energia tem agenciado, além da degradação ambiental, um agravamento da crise na economia dos países, em razão da volatilidade dos preços e a tendente redução da sua oferta de médio e longo prazo. Diante dessa conjectura de introdução de energias renováveis, o uso do biogás pode ser uma opção para reduzir o metano e o CO₂ lançados na atmosfera gerados pela degradação de matéria orgânica. Redução que advém a partir do direcionamento do uso

4 <http://lattes.cnpq.br/0947745544411845>

5 <http://lattes.cnpq.br/2714446136245777>

6 <https://orcid.org/0009-0007-7428-9045>

destes gases para a geração de energia, conforme se observará no presente texto (Milanez et al., 2018).

Ocorre que, o biogás, como muitas fontes de energias renováveis, acaba por não ser tão atrativo o seu aproveitamento, em virtude de seu alto custo de implementação e menor potencial energético em comparação a outras fontes energéticas, mormente poluentes, ademais da necessidade da demonstração de segurança e eficiência energética que determinada fonte precisa assegurar (Soares et al., 2022).

Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa é analisar as políticas públicas, como medidas de incentivo e do caráter extrafiscal do tributo, direcionadas ao fomento do biogás, que se expõe como fonte energética renovável e, de igual importância, como instrumento de redução de gases de efeito estufa (gás metano e gás carbônico) gerados pela deterioração de matéria orgânica.

A metodologia utilizada neste estudo consistiu em uma revisão bibliográfica. Foram consultadas diversas fontes de informação, incluindo livros, artigos acadêmicos, relatórios técnicos e documentos governamentais, a fim de obter uma compreensão abrangente e fundamentada sobre o tema em questão.

2 TRATAMENTO DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E A PRODUÇÃO DO BIOGÁS

O Brasil possui um imenso desafio, segundo a Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos (ABREN) (2024) ao mesmo tempo em que tem o maior potencial do mundo para a produção de biogás e biometano, com capacidade de produzir cerca de 84,6 bilhões de m³/ano, consegue aproveitar efetivamente apenas 2% de seu potencial. Da mesma forma que esses rejeitos orgânicos oriundos das áreas urbanas, bem como do setor agropecuário seriam suficientes para substituir 40% do diesel usado no país (ABREN, 2024) os dados – que evidenciam como tem se dado a gestão e o gerenciamento dos resíduos – exibem que a maior parte dos municípios brasileiros ainda fazem a disposição inadequada dos rejeitos produzidos em seus territórios.

Assim, o biogás apresenta-se como forma dupla de enfrentamento ao problema da poluição do ambiente, caracterizando-se como

um combustível renovável e significando a implementação de meios adequados de destinação dos resíduos. É preciso, portanto, discutir-se acerca dos problemas aos quais o aproveitamento de todo o potencial brasileiro de produção de biogás visa oferecer soluções.

2.1 PROBLEMÁTICA DO TRATAMENTO ADEQUADO DOS RESÍDUOS E PREJUÍZOS AMBIENTAIS

No território brasileiro, em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2018), embora se tenha 46,8% da população ainda sem atendimento de coleta de esgoto, 53,7% não tenha tratamento de esgoto, e cerca de 10% não tenha recolhimento de resíduos sólidos em suas residências, a discussão sobre a problemática da destinação adequada de resíduos e outras formas de saneamento básico parecem não atrair tantos olhares. Vale lembrar que, ainda que a utilização de lixões para dispor dos resíduos sólidos urbanos (RSU) seja proibida desde a publicação da Portaria nº 53 do Ministério do Interior em 1979, nem mesmo a ratificação da vedação, pelo art. 47 da Lei 12.305/2010 foi capaz de pôr fim aos problemas da destinação e disposição do lixo no Brasil (BRASIL, 2010).

A data imposta para o fim dos lixões – forma de “disposição dos resíduos a céu aberto sem qualquer tipo de controle ambiental ou adequação do terreno para essa finalidade” (Silva et al., 2020, p.133) – que havia sido firmada para 2014, depois 2022, foi novamente adiada. Espera-se que esse fenômeno deixe de existir de forma definitiva neste ano de 2024. Todavia, como Marchi (2015, p. 91) bem afirma “a gestão da área de saneamento básico é, antes de tudo, uma questão de sobrevivência, tanto para a sustentabilidade do meio ambiente quanto das instituições e organizações que o cercam”. A poluição bem como o descarte inadequado de resíduos significa “desperdício de matéria-prima e insumos, além de afastamento de novos investimentos” (Marchi, 2015, p. 91).

Trazendo dados para compor melhor o cenário brasileiro, estudos da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA) (2023, p.16) evidenciam que em 2022, cerca de 81,8 milhões de toneladas de RSU foram produzidos no Brasil, o equivalente a 224 mil toneladas diárias e produção per capita média de 1,043 kg de

resíduos por dia. De toda essa produção de bens descartados, 61% são levados para os aterros sanitários, havendo 29,7 milhões de toneladas com destinação imprópria. Partindo para uma análise dos municípios, considerando o manejo de seus resíduos sólidos urbanos, tem-se que 2.826 dos 5.570, isto é, 50,7% dos municípios brasileiros fazem destinação final inadequada de RSU.

As consequências de um mal acondicionamento do lixo pode ser inúmeras, na realidade, até mesmo o depósito de resíduos em aterros – que já se evidenciaram como um avanço no quadro brasileiro marcado pelos lixões – pode acarretar contaminação do solo, dos lençóis freáticos, águas superficiais e do ar. De forma geral, Gouveia (2012, p. 1505) aponta que em meio aos produtos descartados, encontram-se “compostos orgânicos voláteis, pesticidas, solventes e metais pesados”, e continua explicando que a decomposição dessas matérias forma o chorume, agente de contaminação do solo e das águas, enquanto ainda podem poluir o ar, pela formação de “gases tóxicos, asfíxiantes e explosivos que se acumulam no subsolo ou são lançados na atmosfera” (Gouveia, 2012, p. 1505).

Entretanto, é preciso se perguntar: o que é uma destinação final adequada? Para responder e explorar esse problema volta-se à já mencionada Lei nº 12.305/10, que instituiu o Programa Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (BRASIL, 2010). O art. 3º da citada lei definiu conceitos estratégicos para o programa, dentre eles as noções de destinação final ambientalmente adequada e disposição final ambientalmente adequada:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (BRASIL, 2010).

A leitura dos incisos acima dispostos pode ser mais bem compreendida, quando se entende que a lei determinou uma ordem de prioridade na gestão e no gerenciamento de resíduos. Primeiramente, prescreve o art. 9º, deve haver o comprometimento na não geração de rejeitos; caso não seja possível, é devido que se busque a redução de sua quantidade; em terceiro lugar, de forma subsidiária e complementar às anteriores, deve-se implementar as medidas de destinação adequada, ou seja, a reutilização, reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos; e em último caso, disposição final dos resíduos em aterros sanitários (BRASIL, 2010).

Aí está o problema. A ordem de preferência exposta no art. 9º dispõe de “uma orientação clara de que tanto a recuperação de materiais via reutilização, reciclagem e compostagem, seguidas de recuperação de energia, devem preceder qualquer resíduo enviado para aterros sanitários” (Castaldi, 2024, p. 7). Todavia, na realidade brasileira em que 45 anos depois da portaria nº 53 ainda não se conseguiu extirpar o fenômeno dos lixões em território nacional – a preocupação majoritária do poder público é preocupar-se com a disposição final, antes mesmo de favorecer a implementação da destinação adequada.

O impasse entre o preterimento da destinação em favor da disposição adequada não é meramente político, mas social como um todo. Afinal, o art. 2º do PNRS determina que não só as pessoas jurídicas de direito público se submetem à legislação, mas também as de direito privado e até mesmo as físicas. Justamente por ser social, faz-se necessário um engajamento público na criação e efetivação de medidas de disposição adequada (BRASIL, 2010).

Nesse intuito, é preciso se lembrar que a biomassa, categoria que a parte orgânica dos resíduos urbanos integra, foi a principal, se não a única forma de energia primária até o fim do século XIX. De fato, o

conceito de biomassa é bem amplo, não se resume a rejeitos, mas em sua noção também se incluem elementos como lenha, óleos vegetais e animais. Esses somente foram substituídos, enquanto “matriz energética” com a ascensão da era do carvão no início do século XX, seguida pelo crescente uso do gás natural, petróleo e seus derivados (Deublein; Steinhauser, 2008, p. 4).

Ainda que a biomassa seja rica em carbono, já que corresponde a essa categoria orgânica que envolve todas as plantas e animais dos mais distintos ecossistemas, ela ainda não é um combustível fóssil. Mas, na atualidade, é inconcebível que a utilização da biomassa para fins energéticos se embase no extrativismo, na extração de plantas e caça de animais em seu ambiente natural para queima, como ocorreu no passado. Em vez disso deve-se voltar os olhares a matérias que também se encaixam no conceito de biomassa – servindo para a produção de energia –, ou seja, aqueles materiais orgânicos oriundos de excrementos, lixo de casas e indústrias (Deublein; Steinhauser, 2008, p. 9). Essa perspectiva oferece resultados de exploração de potencial energético renovável, ao mesmo tempo em que significa uma reta destinação ambiental de resíduos, nos termos da PNRS.

A questão é que, como visto, ao menos 50% dos resíduos produzidos em território brasileiro têm disposição inadequada em lixões e aterros irregulares; ao se passar para a análise da quantidade desses rejeitos possui aproveitamento energético, as quantidades comparativamente se tornam ínfimas. Portanto, ao passo que há a necessidade de um grande esforço coletivo na não geração, redução, destinação e disposição, há um espaço efetivo para a implementação de medidas de destinação final adequada do RSU, marcadamente a instalação de usinas e biodigestores.

Nesse sentido, Castaldi (2024, p. 3) aponta que a biodigestão para a produção de biogás é compreendida pelas agências ambientais dos EUA e União Europeia como “a melhor alternativa ao aterro sanitário para a gestão de RSU que não é reciclável”. O mesmo autor ainda enuncia que a produção do biogás, usado para “aquecimento, resfriamento, processos industriais e produção de energia elétrica” é substitutivo dos combustíveis fósseis e tem pegada de carbono menor quando comparado com a disposição final de resíduos em aterro,

além de proporcionar a quebra de “materiais contaminados que contêm patógenos e vírus” que poderiam gerar a contaminação do solo e das águas, como enunciado acima (Castaldi, 2024, p. 3).

Essa breve exposição acerca da problemática da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos no Brasil, bem como a abertura da temática do biogás teve por objetivo fazer despertar a discussão acerca da tomada de responsabilidade pelo tratamento de RSU em solo brasileiro. Isso, porque não só o setor público tem optado pela medida “mais fácil”, qual seja a implantação de aterros sanitários – ainda que deixem de observar a ordem de prioridade da PNRS, mas também, o setor privado possui um campo extenso de atuação, no empreendimento de usinas e biodigestores voltados à produção do biogás.

A conclusão parcial que se apresenta ao final deste tópico deve ser a de que “não é suficiente unicamente se investir em serviços públicos com tecnologias apropriadas, mas é necessário dotar os gestores de canais e ferramentas que tragam novas práticas e posturas, criando, dessa forma, uma nova cultura para o gerenciamento desses serviços (Marchi, 2015, p. 95). Diante disso, a própria lei do PNRS já aponta, em seu art. 8º, que os incentivos fiscais são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que pode ser amplamente explorado para induzir o comportamento social desejável.

2.2 BIOGÁS E O POTENCIAL ENERGÉTICO SUSTENTÁVEL

Adentrando na exploração do fenômeno do biogás de maneira específica, cabe expor que ele é classificado como uma fonte secundária de energia, uma vez que são produtos de maior qualidade transformados a partir de fontes primárias, gerados por meio de refinamento, fermentação, tratamento mecânico ou queima. Assim, o biogás põe-se ao lado do gás de aterro e gás de pirólise, como fontes secundárias oriundas de recursos renováveis, e ao lado de outras fontes secundárias como o coque, os briquetes, derivados do carvão e a gasolina, o gás de refinaria, dentre outros, derivados do petróleo (Deublein; Steinhäuser, 2008, p. 5).

Os procedimentos de transformação da biomassa – fonte primária – em biogás são diversos, dentre eles a combustão, transformação

termoquímica por carbonização, liquefação, gasificação, transformações físico-químicas por compressão, extração, transesterificação, transformações bioquímicas por fermentação e decomposição aeróbica ou anaeróbica (Deublein; Steinhauser, 2008, p. 9).

A principal vantagem da produção e utilização do biogás como fonte energética é justamente o aproveitamento da oportunidade de captura e estocagem de dióxido de carbono. Em uma análise global, pode-se dizer que essa fonte de energia tem “pegada negativa de carbono”, isto é, se considerar-se somente o procedimento de produção desse combustível, a emissão de CO₂ é baixa. Todavia deve-se recordar que o não aproveitamento da biomassa oriunda dos resíduos sólidos já provocaria, por si só, a poluição, como discutido acima. Assim o emprego de tecnologia de aproveitamento do potencial energético dos rejeitos mitiga o efeito poluente que seria causado caso houvesse apenas a disposição final em aterros (Milanez et al., 2018, p. 227).

Outro benefício, dessa vez quando comparado a outras formas de energia renovável está na alta disponibilidade de matéria prima, como visto, a produção de RSU per capita no ano de 2022 foi de 1,043 kg diário. Além disso, as usinas e plantas de biodigestores podem funcionar segundo a demanda energética, não dependendo da utilização do potencial do sol somente de dia, ou do vento, quando existir. Assim, com a farta oferta de biomassa, caso haja demanda de energia concentrada em períodos noturnos, ou em regiões sem grande disponibilidade de vento, o biogás facilmente seria adequável às particularidades do mercado (Lins; Santos Júnior, 2023).

A desvantagem está na composição variável da biomassa que ensejará variabilidade também nas propriedades do biogás. Por exemplo, a depender do nível de hidratação dos resíduos, a forma adotada pelos sistemas de digestão, o pH, a temperatura, dentre outros elementos, o biogás terá sua composição alterada e conseqüentemente suas características físico-químicas, sua capacidade de combustão e a quantidade de energia liberada no seu consumo também podem ser alterados de caso a caso (Treichel et al., 2019, p. 290).

No ano de 2008, Deublein e Steinhauser (2008, p. 7) faziam projeções de que até o ano de 2020, as tecnologias voltadas ao

aproveitamento de recursos renováveis já teriam atingido seu potencial de uso econômico. Também mencionam projeção feita pela Shell de que até 2050, metade da energia consumida em todo o mundo seria provinda de energias renováveis, já para o Painel Intergovernamental em Mudanças Climáticas (IPCC) somente espera essa porcentagem em 2075. O fato é que segundo dados de 2021, somente 14,7% da matriz energética mundial era composta por fontes de energias renováveis, o que representa um longo percurso (BRASIL, 2024).

A situação atual ainda exhibe baixos níveis de aproveitamento dos potenciais de produção de biometano e de produção de energia elétrica a partir do biogás. No Brasil, o “potencial nacional de produção de biometano é de 121 milhões de m³/dia [...] atualmente, apenas 0,2% do potencial é aproveitado”, o que corresponde a cerca de 360 mil m³/dia. Já para a produção de eletricidade empregando essa fonte secundária de energia, o potencial atual é de 19 GW, sendo que somente 2% disso é efetivamente aproveitado no Brasil, cerca de 375 MW (ABIOGÁS, 2023).

De forma a apresentar uma conclusão parcial para este tópico, dados de 2022 da Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos (ABREN, 2024) indica que com as 80 mi de toneladas de RSU produzidas anualmente, em trinta anos, o biogás teria condições de suprir até 7% de toda a demanda nacional por energia elétrica. Para tanto, cerca de 520 plantas de biodigestão anaeróbia existentes e operantes em território brasileiro teriam que se multiplicar e incrementar sua capacidade de processamento por meio de investimentos em infraestrutura e tecnologia. Contudo, ainda que careça de investimentos, reitera-se que o gás extraído do processamento da biomassa de rejeitos orgânicos tem espaço destacado tanto no âmbito das políticas de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, como no desenvolvimento de energias renováveis (ABREN, 2024).

3 POLÍTICAS PÚBLICAS, TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E FOMENTO DO USO DO BIOGÁS COMO ENERGIA RENOVÁVEL

Diante do contexto de crise climática que aflige a realidade global, importa pensar medidas de desenvolvimento sustentável de forma a não comprometer as futuras gerações. Quando se fala em energia, está se tratando de um elemento que interfere em diferentes aspectos na vida das pessoas e da nação. No entanto, a forma como a sua geração é realizada, a exemplo da que se origina da queima de combustíveis fósseis, atinge o meio ambiente com a emissão de gases de efeito estufa que provocam o aquecimento global. Por outro lado, por não ser renovável, envolve recurso que pode se esgotar, o que, por conseguinte, compromete a sua própria manutenção.

Logo, pensar em modos de patrocínio de energia renovável são imprescindíveis para o enfrentamento dos problemas ambientais. O biogás pode ser uma alternativa de produção de energia renovável, com o atributo de reduzir resíduos, efluentes e gases danosos ao meio ambiente. Tal forma de produção de energia, além de se apresentar renovável, é uma forma de controle de resíduos de controle de emissões de gases e de chorume, poluindo o solo, a água e o ar, sobretudo o de céu aberto, que não passam por tratamento adequado.

Considerando os benefícios já enumerados com o aproveitamento do biogás como fonte de energia, tem-se que ele pode ser aproveitado:

De fato, o biogás demonstra excepcionais condições para reduzir tanto o metano orgânico quanto o CO₂ lançado na atmosfera. Sua produção engloba processos circunscritos, controlados e otimizados, de forma comercialmente viável, gerando um biocombustível que pode ser utilizado tanto na geração de eletricidade quanto em veículos, em substituição ao diesel. Durante a queima do biogás, o metano é transformado em CO₂ e água, reduzindo o impacto climático negativo e tornando, com isso, lucrativa a atividade de processar resíduos. Adicionalmente,

com algum processamento, ele pode ser utilizado como alternativa para o gás natural em todas as suas aplicações (Milanez et al., 2018, p. 225).

No Brasil, ainda é tímida a implantação de produção de energia proveniente de resíduos orgânicos e requer impulso com políticas de incentivo considerando seus benefícios ambientais e, conseqüentemente, a saúde humana, na medida que contribui com a contenção de substâncias poluentes. As políticas públicas ambientais e de desenvolvimento econômico que perquirem o bem-estar e o interesse público em prol do desenvolvimento sustentável, devem ter a preocupação de introdução e de acesso às técnicas favoráveis ao meio ambiente, nesse sentido os benefícios fiscais podem ser engenhos econômicos para promovê-las (Rabelo, 2019). Nesse ensejo, além de incentivos de financiamento, a tributação conjugada à função extrafiscal de tutela do meio ambiente, pode induzir ao fomento do biogás, conforme se investiga nos itens ulteriores.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À PRODUÇÃO BIOGÁS

Como visto, a transformação do biogás ocorre com a biodegradação natural de matéria orgânica em condições anaeróbicas. Pode acontecer a partir de resíduos de aterros sanitários, indústria de alimentos e bebidas, suinocultura e esgoto, podendo ser também de rejeito de restaurantes, dejetos da pecuária bovina e avícola, e efluentes sanitários (Milanez et al., 2018).

O biogás pode ser produzido de forma contínua, não depende de condições climáticas, o que o difere das fontes de energia eólica e solar. Pode ser estocado a baixo custo, seja enquanto matéria-prima ou como gás comprimido. Tem baixa emissão de carbono e, igualmente, reduz a poluição que seria causada pela sua matéria-prima (resíduos) se não tivesse o seu devido tratamento, ou seja, os gases que seriam liberados para o meio ambiente, em especial o metano, são transformados em energia (Milanez et al., 2018).

O biogás utilizado comercialmente pode ser empregado para a produção energia elétrica pela sua combustão em motogeradores,

fabricação de biometano com a retirada do CO₂ e contaminantes, para substituir o gás natural e o aproveitamento dos resíduos como fertilizantes. (Milanez et al., 2018). O aproveitamento adequado do biogás para a produção de energia atua em diferentes benesses ambientais, ou seja, enfrentar o grave problema no descarte de resíduos que também é forma de poluição do solo, mangues, águas e ar, que afetam diretamente a saúde humana. Administrar resíduos urbanos, até mesmo rurais, e os seus efeitos negativos é um alto custo para as cidades, o que leva a pensar em medidas alternativas.

Considerando os benefícios socioambientais relatados no texto sobre o uso do biogás como fonte de energia, acarreta destacar o imperativo de se recomendar que esse mercado seja incentivado, para tanto, convém observar quais são os principais embaraços para sua expansão no Brasil. Nessa linha, Milanez et al. (2018) advertem sobre os seguintes indicativos que ainda devem ser sopesados:

- mercado incipiente, com pequena relevância e previsibilidade;
- inconsistências entre os marcos regulatórios estaduais e federal;
- diversidade de substratos, com grande variedade regional;
- custo dos equipamentos para biodigestão e acesso a financiamentos para sua realização; e
- desconhecimento dos benefícios do produto e das condições de viabilidade técnico-econômica do investimento em biogás (Milanez et al., 2018, p. 262-263).

Dessa forma, concisamente, é necessária a elaboração de um arcabouço regulatório que vise maior aproveitamento do biogás, que sejam propostas formas para reduzir os custos para a aquisição de equipamentos e para os investimentos em tecnologias de produção, bem como que sejam sugeridas políticas públicas e econômicas de estímulo ao consumo de energia produzida a partir de fonte de biogás (Milanez et al., 2018).

No sentido de realizar ações para compatibilizar as metas de redução de gases poluentes, tem-se a Lei 13.576/2017, que estabelece o Renovabio que é um programa direcionado à expansão da produção sustentável de biocombustível no país, preocupado com o equilíbrio econômico e financeiro das empresas e com a segurança energética. Uma das principais perspectivas do Renovabio é a concepção de política tributária que reconheça as externalidades positivas dos biocombustíveis e a elaboração de mecanismos financeiros que propiciem os investimentos na produção (BRASIL, 2017).

Por sua vez, a Lei 10.438/02, que posteriormente foi atualizada pela Lei 10.762, em novembro de 2003 e pelo Decreto 5025, em março de 2004, estabeleceu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), que incentiva presença no território nacional as pequenas centrais hidrelétricas, usinas eólicas e usinas térmicas a biomassa, priorizando o produtor independente autônomo (PIA), de forma a diversificar a matriz energética do Brasil (BRASIL, 2002).

O Proinfa designou obrigações para as concessionárias de energia elétrica a participarem da universalização de acesso ao sistema de geração e distribuição de eletricidade, possibilitando a participação da geração de energia elétrica oriunda de empreendimentos independentes. Outrossim, foram compreendidos sistemas de financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) e exigências de inclusão de equipamentos nacionais nos projetos contratados (BRASIL, 2022).

O Brasil realizou com a Alemanha o projeto denominado Probiogás para a melhoria regulatória relacionada à produção energética pelo biogás. Tem o intuito de apoiar a indústria brasileira para desenvolver tecnologia e aproximação com as empresas alemãs para intercâmbio de experiências, tal objetivo de aproximação também é pretendido no âmbito acadêmico para consolidar as informações científicas e aperfeiçoar a organização no mercado, além de auxiliar a instauração de rede de laboratórios para a análise de substratos. Também busca promover a capacitação de profissionais brasileiros em diversos níveis, integrantes da cadeia de biogás (BRASIL, 2023).

Outrossim, como incentivo ao aproveitamento do biogás como fonte de energia, a Lei nº 9.427/1996, em seu artigo 26, § 1º, incisos I e II permite abatimento que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUSD e TUST), para os empreendimentos de geração de energia proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, da qual a potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual a 30.000 KW de potência instalada, com incidência na produção e no consumo da energia comercializada ou atribuída à autoprodução (BRASIL, 1996).

3.2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL, BIOGÁS E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A energia é elemento fundamental de desenvolvimento dos países. Os impactos ambientais ocasionados pela forma de produção energética associados à mudança climática são debates presentes em diversos encontros sobre o meio ambiente e economia, o que tem promovido a ponderação sobre o uso de fontes energéticas ambientalmente desejáveis (Basso, 2022).

No que se refere aos acordos internacionais de proteção do clima, com a Convenção de Paris, em 2015, (COP 21), o Brasil assumiu metas diante o *United Nations Framework Convention on climate Change* (UNFCCC), com a concessão da Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC). Ante tal compromisso, foram assumidas pelo país e, notadamente, o que se menciona às energias renováveis, as seguintes obrigações:

I) aumentar a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira para aproximadamente 18% até 2030, expandindo o consumo de biocombustíveis, aumentando a oferta de etanol, inclusive por meio do aumento da parcela de biocombustíveis avançados (segunda geração), e aumentando a parcela de biodiesel na mistura do diesel; (...).

III) no setor da energia, alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030, incluindo:

- Expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030;

- Expandir o uso doméstico de fontes de energia não fóssil, aumentando a parcela de energias renováveis (além da energia hídrica) no fornecimento de energia elétrica para ao menos 23% até 2030, inclusive pelo aumento da participação de eólica, biomassa e solar; - alcançar 10% de ganhos de eficiência no setor elétrico até 2030. (...)

v) no setor industrial, promover novos padrões de tecnologias limpas e ampliar medidas de eficiência energética e de infraestrutura de baixo carbono (BRASIL, 2015).

Os compromissos assumidos são no sentido de diversificar a matriz energética do país, além de intensificar o uso de fontes renováveis já existentes. Em especial, é declarada a ampliação do uso da biomassa, em que é incluído o biogás, como forma de expandir as outras fontes de energia renovável.

No Brasil, com a reforma tributária aprovada pela EC 132/2023, o que se teve foi a introdução do “Imposto Seletivo” que poderá ser cobrado sobre itens considerados nocivos à saúde ou ao meio ambiente. Considerando que pode ser cobrado sobre item que tenha impacto ambiental, dependendo da configuração como for implantado, este imposto poderá ter caráter notadamente fiscal, o que quer dizer, com fins meramente arrecadatórios, do que de introdução de medida de indução de tutela ambiental.

Não obstante, no mais, a ordem jurídica brasileira, em nível constitucional, não tem relacionado, designadamente, o direito tributário com o meio ambiente. Sem embargo, esta associação pode ser conjecturada pelos seguintes dispositivos 170, VI, e 225, caput, ambos da Constituição Federal, que intuem conformar a economia e o meio

ambiente. Nessa perspectiva, considerando o tributo como instrumento econômico, pode ser um instrumento de tutela do meio ambiente na ordem econômica nacional (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a tributação ambiental preconiza que o tributo incentive ou desestime determinados comportamentos ou técnicas para a proteção do meio ambiente, é tratá-lo pelo seu caráter extrafiscal considerando que se pretende uma mudança de aspecto ambientalmente desejável.

A tributação ambiental pode ser moldada pelo seu caráter extrafiscal de direcionamento de comportamentos que sejam mais adequados à tutela ambiental. Tal indução seria orientada pela carga tributária, na medida que se aumentaria a carga tributária para desestimular e a diminuir ou até a suprimir para incitar determinada conduta ou adoção de técnica que propicie o entorno natural. Cominará tratamento tributário diferenciado fundamentado pela tutela do meio ambiente que é relacionada na Constituição Federal (Basso, 2010).

O biogás é um elemento importante para o desenvolvimento sustentável, na medida em que envolve questões ambientais e econômicas, no sentido de beneficiar ambas, como relatado no texto. O setor pode avançar mais, mas o custo das tecnologias e o seu potencial energético menor relativamente a outras fontes de energia, ainda podem ser embaraços para a sua expansão, o que requer pensar em melhor aproveitamento de subsídios e benefícios tributários para este mercado se mostrar competitivo.

Assim, importa considerar no aumento da oferta do biogás a incidência tributária, a qual deve ter uma política fiscal de benefícios fiscais, ponderando seu custo que é maior que o do gás natural. A venda do biogás se submete à incidência do ICMS, do PIS e da COFINS.

Em que pese, postula-se por novas políticas de incentivo ao setor do biogás, algumas medidas de benefícios fiscais podem ser aplicadas ao Biogás, conforme se verifica.

Quanto ao “Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação” (ICMS), o Convênio ICMS 112, de 11 de outubro de 2013, permite a concessão de redução

de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano, de modo que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, para os Estados da Bahia, do Mato Grosso, do Paraná, do Rio de Janeiro e de São Paulo (BRASIL, 2013).

Mais uma medida que pode ser aproveitada pelo setor do biogás é o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) que atribui a suspensão da incidência do PIS e COFINS sobre as aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, prestação de serviços e materiais de construção para utilização ou incorporação destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada (BRASIL, 2017). Tal medida tende a impulsionar investimentos, suspendendo tributos federais (PIS/COFINS) sobre bens e serviços concernentes às obras de infraestrutura dos projetos de produção de biometano.

Por outro lado, ainda há de se pensar em mudança tributária no que se refere aos certificados emitidos pelos produtores de biocombustíveis (CBios) que deverão ser adquiridos pelas distribuidoras de combustíveis fósseis. Os CBios são ofertados na Bolsa de Valores, cumprindo as distribuidoras obrigadas a adquiri-lo, e os demais agentes do mercado podem adquiri-la. No entanto, essas negociações, ainda que tenham “pegada verde”, sofrem tributação e, dentro do contexto global, o Brasil pode ter uma das maiores tributações para um ativo ambiental (Cardoso; Costa, 2020). O que requer melhor discussão e ponderação no sistema tributário brasileiro, de modo que mudanças possam ser feitas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar na utilização do biogás a partir do seu potencial energético como forma de substituição de fontes poluentes, como a que provém da queima de combustíveis fósseis, é tratar de uma modalidade de tecnologia alternativa viável para o combate contra o câmbio climático com a adoção de uma energia renovável.

Entretanto, importa pensar nos seus custos e no potencial energético em comparação com outras fontes. Por isso, convém analisar como suprir estes custos e promover essa fonte renovável de energia

para que seja eficiente, considerando suas implicações positivas no meio ambiente e na economia da nação.

Como visto, o Brasil assumiu na COP 21 a realização de metas de diversificação da sua matriz energética em prol da implantação das diferentes formas de energias renováveis, e o biogás tem papel relevante na realização dessa nova matriz energética sustentável uma vez que ainda que represente pequena parcela de produção energética no país, tem importante potencial implantação no país e apresenta relevantes benefícios socioambientais que requer melhor maturação e investimentos.

Nesse sentido, há que sopesar as externalidades positivas que as fontes renováveis propiciam à sociedade, seja na perspectiva ambiental e econômica, porquanto ao reduzir danos ambientais atribuem melhores oportunidades econômicas e condições de continuidade da produção, por se mostrar renovável e não envolver o risco de esgotamento da matéria prima e oscilação de valores, porque se trata de resíduos comumente produzidos pela sociedade e determinadas atividades econômicas. Também oferece destinação adequada aos resíduos orgânicos e dos poluentes oriundos da sua deterioração. Afora que diminui também os custos de reparo ocasionados pelos impactos ambientais negativos e pelas alterações climáticas.

Portanto, as políticas públicas de incentivo e a extrafiscalidade ambiental podem ser instrumentos para priorizar a inovação tecnológica e para diversificar a matriz energética, em especial, a expansão da utilização do biogás como fonte de energia renovável, considerando ainda seus impasses que desestimulam a sua expansão.

REFERÊNCIAS

ABILOGÁS. **Propostas para o Setor de Biogás e Biometano**. ABILOGÁS, 2024. Disponível em: https://assets-global.website-files.com/632ab10950c5e33429obfadb/639odd3a746e8e47bbe64d3d_propostas_para_setor_de_biogas_e_biometano.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

ABREMA. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2023**.

Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente., 2023. Disponível em: https://abrema.org.br/pdf/Panorama_2023_P1.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

ABREN. **Coalizão Valorização Energética Resíduos**. Manifesto Coalizão Valorização Energética Resíduos. Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos, 2024. Disponível em: <https://abren.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Manifesto-Coaliza%C3%A7%C3%A3o-Valorizac%C3%A7%C3%A3o-Energie%C3%A7%C3%A3o-Residuos.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BASSO, A. P. Os benefícios fiscais em favor do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa**, v. 1, n. 2, p. 41-52, 2010.

BASSO, A. P.; SENA, I. D. **Extrafiscalidade ambiental e promoção de fontes renováveis para diversificação e segurança da matriz energética**. In: BASSO, A. P.; LUNA, A. Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas v. 1. São Paulo: Meraki, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002**. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica. Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007**. Cria o Regime

Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI. Diário Oficial da União, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. **Convênio CONFAZ nº 112, de 11 de outubro de 2013.** Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, 2013.

BRASIL. **Contribuição Nacionalmente Determinada - INDI.** Ministério do Meio Ambiente, 2015. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80108/BRASIL%20iNDC%20portugues%20FINAL.pdf>. Acesso em 21 de mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. **Projeto de Fomento ao Aproveitamento Energético de Biogás no Brasil – PROBIOGÁS.** Ministério das Cidades, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/probiogas>. Acesso em 23 de mar. 2024.

BRASIL. **Matriz Energética e Elétrica** Empresa de Pesquisa Energética. Ministério de Minas e Energia, 2024. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz=-energetica-e-eletrica#:~:text=Fontes%20renov%C3%A1veis%20como%20solar%2C%20e-C3%B3lica,as%20renov%C3%A1veis%20totalizam%20aproximadamente%2015%25>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CARDOSO, M.; COSTA, H. K. de M. RenovaBio, uma análise sobre o programa e sua influência no desenvolvimento do mercado do biometano. **Revista Brasileira de Energia, Sociedade Brasileira de**

Planejamento Energético, Itajubá, v. 26, n. 23, dez. 2020.

CASTALDI, M. J. Verdade **Científica Sobre a Recuperação Energética de Resíduos**. Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos, 2024. Disponível em: <https://abren.org.br/2022/09/05/a-verdade-cientifica-sobre-a-recuperacao-energetica-de-residuos/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DEUBLEIN, D.; STEINHAUSER, A. **Biogas from Waste and Renewable Resources: an introduction**. Weinheim: Wiley-Vch Verlag Gmbh & Co. Kga, 2008.

GOUVEIA, N. Resíduos sólidos urbanos: impactos socioambientais e perspectiva de manejo sustentável com inclusão social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1503–1510, 2012.

LINS, E. A. M.; SANTOS JÚNIOR, J. I. dos. Uma Percepção da Gestão de Resíduos no Município de Patos-PB. **Congresso Técnico Científico da Engenharia e da Agronomia**, de 8 a 11 de agosto de 2023.

MARCHI, C. M. D. F. Novas perspectivas na gestão do saneamento: apresentação de um modelo de destinação final de resíduos sólidos urbanos. Urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 7, n. 1, p. 91–105, 2015.

MILANEZ, A. Y.; et al. Biogás de resíduos agroindustriais: panorama e perspectivas. **BNDES Setorial, Rio de Janeiro**, n. 47, p. 221-275, 2018.

RABELO, C. A. O fomento do biogás como fonte de energia renovável. **Revista Videre**, v. 11, n. 22, p. 79–91, 2019.

SILVA, C. S. de S. da.; et al. Análise histórica da geração, coleta e destinação dos resíduos sólidos urbanos no Brasil. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 16, n. 41, 2020.

SOARES, I. P.; et al. **Biogás e suas contribuições para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Embrapa Agroenergia, 2022.

TREICHEL, H.; et al. **An Overview About of Limitations and Avenues to Improve Biogas Production**. In: TREICHEL, H.; FONGARO, G. *Improving Biogas Production: technological challenges, alternative sources, future developments*. Cham: Springer, 2019.

CAPÍTULO III

FUTURO DO DIREITO AMBIENTAL APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

*Francisco de Assis Diego Santos de Souza⁷
Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho⁸*

1 INTRODUÇÃO

Em livros de Introdução ao Estudo do Direito é possível encontrar um capítulo que busca definir a acepção do que se deve entender por tal palavra. Verdade seja, os romanos, na Antiguidade, já buscavam defini-la, mediante a sua etimologia, do latim, “*dis*” + “*rectum*”, ou seja, seguir ou agir corretamente. Ulpiano, famoso jurista da época de Roma, dizia que o Direito nada mais significava do que viver honestamente, não lesar outrem e dar a cada um o que é seu (Mascaro, 2023).

Ao longo do século XX, em que brotaram diversas novidades, a exemplo das leis que buscaram tutelar – a nível Brasil e, por que não, no âmbito mundial, os trabalhadores, o meio ambiente, os consumidores, os contribuintes, vislumbra-se a importância do Direito Ambiental, especialmente, a partir da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e leis infraconstitucionais, que têm buscado cada vez mais angariar proteções aos interesses difusos.

7 <http://lattes.cnpq.br/2900489044175939>

8 <https://orcid.org/0009-0005-9727-8694>

Em que pese as noções cediças esmiuçadas nos parágrafos anteriores, necessárias para contextualizar esta introdução, impende observar que neste capítulo de livro buscar-se-á tratar acerca do Direito Ambiental Tributário. Sabe-se que o primeiro, com fulcro, especialmente, na norma constitucional do artigo 225 da CRFB/88, aduz que competirá ao Estado, à sociedade e a todas as pessoas cumprir fielmente o exposto de tutelar o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Para que o desenvolvimento sustentável alcance todo o planeta, é crucial desenvolver programas e estratégias econômicas que abordem eficazmente os problemas socioambientais. Diante das mudanças climáticas cada vez mais devastadoras, torna-se indispensável a participação de todos no dever na defesa ambiental.

Ao longo dos quase 36 (trinta e seis) anos de vigência da atual CRFB/88, vislumbra-se que sempre se discutiu acerca da necessidade de uma Reforma Tributária que pudesse utilizar de um modelo de sistema mais progressivo, em que buscasse recolher tributos proporcionalmente à quantidade de patrimônio e renda auferidos pelo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, ao invés de um sistema regressivo, que impera nos tempos hodiernos na civilização brasileira.

A longa jornada de aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro, que se estende por mais de cinco décadas, culminou recentemente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 132 no final de 2023. Essa reforma tributária, que não tem como mote, em regra, tratar das questões da renda ou patrimônio, foi objeto de intensos debates, integra-se a um processo evolutivo contínuo, visando uma adequação constante às necessidades e realidades econômicas do país, especialmente a tributação do consumo (BRASIL, 2023).

Embora a primeira etapa da Reforma Tributária fosse originalmente concebida para abordar as alterações tributárias relacionadas ao viés consumerista, acabou se destacando, dentre outros, por sua inovação e progresso ao incorporar às normas constitucionais tributárias importantes dispositivos com foco na sustentabilidade ambiental.

Deve-se observar que não há uma reforma tributária ideal, que irá agradar a todos. Todavia, a reforma tributária recentemente aprovada faz com que o sistema tributário nacional se adeque mais à

realidade existente ao redor do mundo. Quer-se, com ela, fazer com que os investidores estrangeiros, por exemplo, possam temer menos receio em adentrar e investir no Brasil, já que se busca um sistema menos complexo.

Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo discutir sobre os impactos, desafios e oportunidades da Reforma Tributária no Direito Ambiental. Como problema da pesquisa que buscará ser respondido ao final deste capítulo ter-se-á: de que maneira é possível vislumbrar o futuro do Direito Ambiental no Brasil após a Reforma Tributária – quais são os desafios e as oportunidades dela advindas? A alteração zelar pelo meio ambiente brasileiro?

Tendo apresentado a temática, a problemática, elencado os objetivos, bem como justificado, impõe destacar que a metodologia do presente capítulo será eminentemente produzido a partir do método de pesquisa dedutivo, com o auxílio de um caminho de estudo eminentemente bibliográfico, bem como de normas constitucionais, artigos científicos, esperando-se, ao final, confirmar ou não a hipótese deste estudo, qual seja, de que as normas constitucionais alteradas chegarão tarde, mas em bom momento, tendo em vista que, apesar de ser conhecida como a primeira etapa da reforma, que versa sobre o viés do consumo, tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da mesma forma que a reforma de nossas residências pode apresentar desafios e surpresas, as mudanças nas normas constitucionais que atingiram o Sistema Tributário Nacional também podem resultar em consequências imprevistas, virtudes ou a necessidade de ajustes, que ainda serão hipóteses para regulação via leis complementares.

2 BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

O século XX e a era da globalização propiciaram um rápido progresso científico, porém com consequências negativas para o meio ambiente, uma vez que os limites do desenvolvimento sustentável foram ignorados. O homem progrediu em conhecimento e tecnologia, sob a premissa de que os recursos naturais eram infinitos. Após a Segunda Guerra Mundial, o meio ambiente passou a ser reconhecido

como um bem coletivo, pertencente a toda a sociedade.

Nesse contexto, surgiu a sociedade de risco, na qual é complexo equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a necessidade de estabelecer limites para preservar o meio ambiente. Nesse cenário, o direito ambiental assume um papel fundamental em sustentar uma sociedade democrática e participativa, conciliando o crescimento econômico com o desenvolvimento sustentável (Trennepohl, 2024, p. 14).

Sabe-se que o objetivo do direito ambiental é assegurar o desenvolvimento sustentável, que segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, consiste em satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras. Para atingir esse mote, tal ramo jurídico é composto por uma série de princípios e normas jurídicas que buscam regular a atividade humana e seus impactos no ambiente, visando garantir a todas as gerações o direito fundamental a um ambiente saudável.

As principais declarações internacionais sobre meio ambiente enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico sustentável, o qual proporciona maior bem-estar social e renda à população, resultando em um maior grau de proteção ambiental. O princípio da precaução ambiental surgiu no direito alemão da década de 70 do século XX. Ele expressa a preocupação com a avaliação prévia das consequências ambientais de projetos e empreendimentos, propondo o desenvolvimento de processos em todos os setores da economia para reduzir significativamente as cargas ambientais, especialmente aquelas associadas a substâncias perigosas (Antunes, 2023, p. 16).

A adoção dos princípios ambientais fundamentais mencionados surge como uma resposta à necessidade de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, fortalecendo a governança sustentável e a participação social. Esses princípios reconhecem a importância da informação e planejamento racional na tomada de decisões ambientais, assegurando interesses coletivos e sustentabilidade.

Consoante Beltrão (2014, p. 43), o acesso amplo às informações ambientais, independente de interesse específico, é essencial (princípio da Informação). Além disso, o desenvolvimento sustentável

visa satisfazer as necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações (Princípio do Desenvolvimento Sustentável). Ademais, o direito ao ambiente saudável é reconhecido como fundamental para assegurar uma qualidade de vida adequada (Princípio do Ambiente Sadio). A consideração ambiental deve permear todo o processo de planejamento governamental, sem necessariamente restringir suas decisões exclusivamente a este aspecto (Princípio da Consideração do Ambiente no Processo Decisório). Por fim, o autor aduz que deve haver o planejamento racional, em vista da escassez dos recursos naturais, tornando-se crucial para garantir decisões que atendam ao interesse coletivo e ambiental, promovendo a sustentabilidade (Princípio do Planejamento Racional).

Noutro norte, a Emenda Constitucional nº 132/2023 buscou reduzir a complexidade tributária. Em que pese pretender extinguir, simplificar e ajustar o sistema tributário nacional, acabou mantendo a tributação sobre o consumo de uma maneira dual. Trata-se da CBS (Contribuição de Bens e Serviços) e do IBS (Imposto Sobre Bens e Serviços). Contudo, além deles, houve a criação de um imposto seletivo.

O sobredito imposto surge como uma medida destinada a desestimular o consumo de bens e serviços potencialmente prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, como cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis. Apesar de controverso em alguns aspectos, conforme será visto, este imposto se alinha ao princípio de defesa do meio ambiente, que deve orientar o modelo econômico brasileiro em direção ao desenvolvimento sustentável.

É inegável que os tributos desempenham um papel crucial como instrumentos de arrecadação que contribuem para a redistribuição e destinação das riquezas nacionais. Além disso, por meio das ações estatais e políticas públicas, essas obrigações tributárias se tornam essenciais para a vida em sociedade e para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a desencorajar comportamentos prejudiciais ao meio ambiente.

Nesse contexto, surge um novo princípio ambiental voltado para a defesa do meio ambiente, e a introdução do imposto seletivo protetivo à sustentabilidade ambiental se mostra oportuna, dada a urgência

de proteger os recursos naturais e combater as mudanças climáticas.

Com o objetivo de garantir a neutralidade tributária, a reforma tributária determina que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sejam tributos totalmente não-cumulativos, incidindo em todas as etapas de produção e comercialização. Essa abordagem independe da forma como as atividades empresariais estão organizadas. A expectativa, de acordo com Vasconcelos, Shingai e Clarke (2023), é que a RT contribua para a redução de distorções alocativas e ineficiências na organização da produção. Por exemplo, a otimização logística poderá reduzir gastos com transporte, uso de rodovias e consumo de combustíveis fósseis. Essa mudança também pode induzir comportamentos que podem levar à redução da pegada de carbono e o uso responsável dos recursos naturais.

As políticas fiscais e as demais políticas públicas devem “andar de mãos dadas”, conforme o artigo 174 da CF, o qual estabelece que a atuação do Estado deve observar as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Assim, a função extrafiscal deve considerar os vários aspectos da dinâmica socioeconômica, exigindo esforços de todos os setores da cadeia (Abrosio; Madureira, 2024).

Demais, impende observar que o direito difuso se configura como um direito transindividual, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. Possui um objeto indivisível, titularidade indeterminada e está interligado por circunstâncias de fato. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma estrutura para a proteção dos valores ambientais, reconhecendo suas características singulares, dissociadas do conceito tradicional de posse e propriedade, conforme a perspectiva cultural eurocêntrica. Essa nova concepção de direitos ambientais abrange os direitos difusos, os quais frequentemente transcendem a ideia convencional de direitos ortodoxos (Fiorillo, 2024, p. 31).

Vai-se observando, por conseguinte, que o tributo ambiental é uma modalidade de cobrança compulsória, instituída por lei, com o intuito de modificar o comportamento humano visando a reparação, proteção ou preservação do meio ambiente. Segundo Santello (2017, p. 80), a norma tributária resultante dessa legislação descreveria um evento específico e estabeleceria o método de cobrança, caso ocorra

a situação prevista

Em certas circunstâncias, o Estado opta por influenciar o comportamento dos contribuintes através da tributação, seja para penalizar a poluição, incentivar a produção de certos bens, desencorajar o consumo de produtos como tabaco ou bebidas alcoólicas, ou promover práticas de preservação ambiental. Essa abordagem, conhecida como tributação com finalidade extrafiscal, não se submete inteiramente aos princípios tributários, sendo justificada por outras áreas do direito e princípios, como no Direito Ambiental Tributário (Fiorillo; Ferreira, 2017, p. 91-93).

É válido destacar que, embora a repartição das competências tributárias não tenha explicitamente concedido poder legislativo aos entes federativos para criar tributos ambientais, a análise dos dispositivos constitucionais sugere que é possível utilizar as espécies tributárias com essa finalidade. Além disso, o artigo 170, inciso VI da Constituição, estabelece a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, legitimando a utilização de determinadas figuras tributárias, como a contribuição de intervenção no domínio econômico, para alcançar esse objetivo. Com base no contexto de necessidade de proteção ambiental, o Estado possui o dever e a capacidade de implementar políticas públicas intervencionistas. Essas políticas visam garantir a proteção ambiental, levando em consideração o impacto causado para as gerações atuais e futuras (Pimenta, 2019, p. 139).

Observa-se, assim, que a finalidade do tributo nem sempre se limita à arrecadação de recursos financeiros. Por meio dele, o Estado pode influenciar comportamentos desejados, o que é conhecido como extrafiscalidade. Considerando o caráter essencial do meio ambiente, é justo, legítimo e legal que produtos industrializados ecologicamente corretos paguem menos impostos (por exemplo, com base no grau de poluição produzida) do que outros produtos que não tenham essa mesma preocupação ecológica. Essa abordagem incentiva os fabricantes a adotarem tecnologias limpas, corrigindo a poluição na fonte (Rodrigues, 2024, p. 190).

3 ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA O DIREITO AMBIENTAL

3.1 INSTAURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A reconfiguração dos princípios do sistema constitucional tributário representa um marco relevante. Embora a doutrina já defendesse a existência de alguns, a Reforma Tributária (RT) os consagrou como normas constitucionais. Essa mudança fortalece a proteção dos contribuintes e estabelece diretrizes claras para a atuação tributária-fiscal. Vale ressaltar que, ao contrário de parte da reforma – que vai sendo alterada ao longo dos anos –, esses princípios já estão em vigor.

A norma que traz o teor foi acrescida ao artigo 145 através do no § 3º. Nela trouxe à baila uma principiologia que visa auxiliar como diretrizes ao sistema constitucional brasileiro, a exemplo dos da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (Schoueri, 2024, p. 35). Esta última diretriz é de grande importância para os avanços no âmbito do Direito Tributário Ambiental Brasileiro.

Sobre a defesa do Meio Ambiente, Schoueri (2024, p. 167) explicita que ela é uma das diversas metas da Ordem Econômica, consoante norma do artigo 170 da CRFB/88. Vai-se observando, por conseguinte, que esta novidade implicará na restrição de várias normas fiscais que, de maneira indireta, estimulam a poluição. Isso pode gerar impactos econômicos a curto prazo, porém trará benefícios para toda a população a médio e longo prazos.

Acrescente-se, além do mais, que não é apenas no sentido negativo que se dá a intervenção por conta do Princípio da Defesa do Meio Ambiente. O parágrafo 1º do art. 225 do texto constitucional arrola uma série de missões conferidas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País etc.

Paulsen (2024, p. 45-46) diz que, tal acréscimo, corroborará com a justificação com tratamento tributário privilegiado em favor de processos produtivos, produtos, imóveis, enfim, ambientalmente adequados, como os que economizam água, reduzem emissão de carbono, minimizem o lixo ou o tornem mais reciclável etc.

Acontece, neste caso, uma perspectiva de supostamente ferir a ideia do princípio da igualdade tributária. Contudo, de acordo com Junior (2024, p. 165), esta diretriz permite que o Estado estabeleça diferenças razoáveis em sua política tributária, desde que sejam justificadas por uma finalidade ou uma política pública dentro da competência estatal, e que a discriminação seja proporcional e coerente com o objetivo da legislação, assegurando que indivíduos em situações idênticas sejam tratados com igualdade.

Pode-se exemplificar, por exemplo, no caso de duas grandes empresas que, embora tenham aproximadamente a mesma capacidade contributiva, podem ser submetidas a ônus tributários diferentes, se uma delas usa processo industrial ecologicamente correto, não agressivo ao meio ambiente, e a outra não (Machado Segundo, 2024, p. 76).

Assim, não merece prosperar a ideia de atingir o princípio da igualdade tributária, tendo em vista que, em vez de basear a discriminação na capacidade contributiva, o critério utilizado para tratar de forma diferenciada as atividades distintas é o grau de impacto negativo ou poluidor associado a essas atividades.

3.2 ARTICULAÇÃO DA UNIÃO EM UM MESMO COMPLEXO GEOECONÔMICO E SOCIAL E CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE CARBONO

A segunda norma trabalhada neste tópico versa sobre a alteração que ocorreu na norma constitucional do artigo 43 da CRFB/88. Esta está incluída no capítulo que trata a respeito da Organização Administrativa do Estado Brasileiro. Esta norma começa a trabalhar a seção IV, que versa sobre as regiões e diz no caput que para fins administrativos, a União Federal poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o intuito de corroborar o

desenvolvimento e a diminuição das desigualdades regionais.

Contudo, a novidade está no acréscimo do parágrafo quarto do art. 43, que aduz que sempre que for possível haverá a concessão dos incentivos informados no § 2º, inciso III, da sobredita norma, que trata das isenções, reduções ou diferimento dos tributos federativos em relação às pessoas e considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

Demais, com a RT, observa-se a atribuição de competência à União para instituir imposto sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, conforme previsto no artigo 153, VIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Deve-se diagnosticar, a não confusão entre seletividade e extrafiscalidade. Esta é a espécie tributária usada como mecanismo de intervenção estatal, enquanto ser taxado de seletividade tributária se refere ao favorecimento de algum bem ou serviço devido à sua importância na sociedade.

Demais, consoante a alteração constitucional, faz-se necessário que lei complementar detalhe quais os bens e serviços serão considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Grau Neto (2024) aduz que a RT brasileira, com foco na proteção ambiental, oferece incentivos fiscais a fontes de energia com baixa emissão de carbono, como biocombustíveis e hidrogênio. Essa medida visa torná-los mais competitivos em relação aos combustíveis fósseis, alinhando-se com os compromissos nacionais e internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa. Embora tardia, é imperativo que o governo atue imediatamente para implementar esses incentivos tributários no setor energético, diante o perigo das emissões de gases de efeito estufa e a necessidade de ações efetivas para mitigar a mudança climática demandam ações rápidas e concretas do Estado brasileiro.

Sobre isso, inclusive, impende observar que a RT estabeleceu a necessidade de incluir critérios de sustentabilidade ambiental e redução de emissões de carbono na concessão de incentivos regionais sempre que aplicável, representando uma ação voltada para a proteção ambiental, conforme norma do artigo 43, parágrafo 4º.

Alegadamente, consoante Schoueri (2024, p. 227), não quis o Constituinte impor o sacrifício total de bens jurídicos considerados relevantes (e.g., meio ambiente versus desenvolvimento regional); buscou-se, sobretudo, sua coordenação e combinação em consideração a outros valores constitucionais, razão pela qual a redação do dispositivo faz referência à probabilidade e conveniência da consideração ambiental enquanto princípio norteador da concessão de incentivos.

Nota-se que, pela primeira vez, houve uma preocupação explícita com as mudanças climáticas ao nível constitucional, o que representa uma inovação significativa na redação do texto constitucional.

A CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) diferencia-se de impostos, caracterizando-se como uma contribuição prevista expressamente no artigo 177 da CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil). Segundo o parágrafo 4º desse artigo, a lei que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível deve observar alguns requisitos específicos.

De acordo com Scaff (2024), há uma discussão específica sobre a incidência do imposto seletivo em combustíveis fósseis, já que alguns argumentam ser fundamental a adoção desta medida, uma vez que estes são prejudiciais ao meio ambiente, e o Brasil deve adotar as boas práticas internacionais. Embora este argumento seja inegável do ponto de vista científico, a questão orçamentária se torna complexa quando se considera a Cide-Petróleo, que já cumpre essa função e destina seus recursos para gastos de preservação ambiental.

Demais, concorda-se com o sobredito autor quando aduz que a Emenda Constitucional nº 132 não aborda o cenário em que a CIDE e o IS possam ser aplicados alternativamente, o que poderia levar a uma dupla incidência de tributos com a mesma finalidade. Essa situação exige uma reflexão cuidadosa para garantir a eficácia do sistema tributário e evitar possíveis distorções econômicas e ambientais.

Apesar das inúmeras preocupações ambientais contemporâneas, a poluição atmosférica resultante da emissão de gases de efeito estufa é um problema urgente que demanda atenção imediata. A

dependência do modelo econômico atual nos combustíveis fósseis apresenta um desafio único em reduzir as emissões poluentes sem prejudicar a economia global. Embora a solução para esse desafio não seja simples ou imediata, as alterações introduzidas pela Reforma Tributária constituem um passo importante em direção a uma resposta mais positiva e sustentável para essa questão fundamental.

As normas dos artigos 3º e 4º da CRFB/88, em conjunto com o inciso VIII do artigo 153, estabelecidos pela Reforma Tributária, enfatizam a necessidade de relação entre combustíveis fósseis e a proteção ambiental, destacando que a sustentabilidade do meio ambiente requer ações que beneficiem a população. Nesse sentido, a tributação verde na ordem constitucional ganha novos contornos como uma ferramenta eficaz para incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis, contribuindo assim para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e acelerar a transição para fontes de energia mais limpas e renováveis.

3.3 ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no caso com traço de extrafiscalidade, é excelente ferramenta para proteção do meio ambiente, cujas alíquotas podem variar de acordo com o grau de poluição que os automóveis produzam. Algo que é novidade com a RT recentemente aprovada foi a adoção de alíquotas diferenciadas do IPVA, antes não regulados pela CF, que são: em base do valor e em questões relativas e que possam causar impacto ambiental.

Quanto ao valor e utilização dos veículos, estes são aspectos específicos relacionados ao investimento financeiro na compra do veículo e seu propósito. Assim, a nova regulamentação tenderá a afetar ainda mais aqueles contribuintes que possuem veículos de luxo utilizados exclusivamente para lazer e passeios.

Além do mais, de acordo com Schoueri (2024, p. 235), a Reforma Tributária abriu a possibilidade de aplicar alíquotas seletivas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), considerando fatores como o tipo, o valor, a utilização e o impacto

ambiental. Além disso, a reforma estendeu a incidência do IPVA para veículos aquáticos, que anteriormente estavam expressamente isentos do imposto, conforme decidido no Recurso Extraordinário 379.572/4-RJ (STF, 2007).

De acordo com Gomes, Gama e Borsetti (2024), a previsão de alíquotas diferenciadas com base no impacto ambiental do veículo tem o objetivo de incentivar a produção de veículos híbridos e eletrificados, que geralmente são menos poluentes. Isso significa que veículos que utilizam combustíveis fósseis poderão ter uma alíquota maior, enquanto aqueles que utilizam fontes de energia alternativas, como etanol, biodiesel, biogás e eletricidade, poderão ter uma alíquota reduzida. Nesse aspecto, a tributação está alinhada com a sustentabilidade e exerce adequadamente sua função extrafiscal, contribuindo para coibir e inibir atividades que sejam prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

As exceções previstas no novo texto constitucional exigem cautela, uma vez que sua amplitude pode criar brechas para o não pagamento do IPVA caso não haja mecanismos de fiscalização efetivos. É crucial que a regulamentação seja detalhada e cuidadosa para garantir a certificação de que aeronaves e embarcações estejam de fato sendo utilizadas para fins agrícolas ou para prestação de serviços a terceiros, evitando assim que mecanismos sejam utilizados para burlar a cobrança de IPVA (Gomes; Gama; Borsetti, 2024).

Assim, demonstra-se que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 132/23 são positivas, uma vez que corrigem distorções ao estender a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações e incluem alíquotas diferenciadas. A importância agora reside na elaboração cuidadosa da lei complementar para garantir a efetividade da tributação.

3.4 A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO OU DO PECADO

Em primeiro plano, neste tópico, é sobretudo importante assinalar, novamente, a alteração trazida pelo acréscimo do inciso VIII do artigo 153 da CRFB/88. Nele há no caput constatação de que competirá à União instituir imposto sobre produção, extração, comercialização

ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei complementar (BRASIL, 1988). Quer-se, com isso, influenciar o comportamento do sujeito passivo.

Ao longo deste capítulo é fundamental que o leitor desenvolva um senso crítico para questionar as razões pelas quais determinados setores têm alíquotas distintas. No momento em que as leis estiverem sendo discutidas no Poder Legislativo, é essencial debater quais bens ou serviços devem ter uma alíquota maior e qual a justificativa por trás dessas decisões. Essa abordagem crítica é fundamental para garantir que a tributação seja aplicada de maneira efetiva, justa e transparente, alinhando-se com os objetivos da legislação e promovendo o bem-estar da sociedade.

Observe-se que a finalidade primordial é desencorajar atividades e o consumo de produtos que possam ser prejudiciais à saúde ou tenham impactos negativos no meio ambiente, como é o caso dos cigarros e das bebidas alcoólicas. Essa abordagem visa promover comportamentos e escolhas mais saudáveis e sustentáveis para as pessoas e para o planeta.

Conforme Pereira e Possi (2024), o novo regime de tributação tem como objetivos principais a unificação de tributos e a simplificação das matrizes de incidência, além de promover a preservação do meio ambiente por meio da possível instituição de sobretaxas. Essas têm como intenção desestimular a exploração e o consumo de certos bens e serviços, o que pode afetar significativamente alguns setores da economia brasileira. Se aplicadas sem critérios claros e precisos, essas medidas podem prejudicar a concorrência e ser utilizadas apenas como uma fonte de arrecadação. Portanto, é crucial que o “imposto do pecado” seja implementado com cautela e de forma alinhada aos objetivos constitucionais que o sustentam.

A aplicação do imposto do pecado poderá ocasionar a regressividade não desejada e existente hodiernamente no STN, como no caso do álcool e do cigarro, pois pode ter efeitos sociais adversos, uma vez que os mais ricos tendem a continuar sustentando seus vícios, enquanto os pobres enfrentam dificuldades de acesso. Nesse contexto, torna-se essencial considerar medidas que além de impactar a esfera econômica, tenham um foco específico no

aspecto ambiental, incentivando ativamente a adoção de práticas sustentáveis por parte de toda a sociedade, independentemente da condição econômica dos indivíduos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações apresentadas no artigo e nas diretrizes da Reforma Tributária em relação ao Direito Ambiental, é possível concluir que as novas regras tributárias representam um marco histórico para o Brasil. Pela primeira vez, o sistema tributário é convocado a contribuir explicitamente para a proteção ambiental, alinhando o país às diretrizes globais de sustentabilidade e responsabilidade ecológica.

A introdução de incentivos fiscais para práticas sustentáveis, como o uso de energias renováveis e a redução de emissões de carbono, demonstra um avanço significativo na promoção de ações empresariais mais responsáveis ambientalmente. Além disso, a tributação ambiental diferenciada, baseada no princípio do “poluidor-pagador”, incentiva as empresas a adotarem tecnologias mais limpas e a reduzirem seu impacto ambiental.

A definição de critérios claros para a concessão de incentivos fiscais e para a incidência do imposto seletivo em produtos e serviços prejudiciais ao meio ambiente é essencial para garantir transparência e equidade no processo. Essa abordagem visa não apenas arrecadar recursos financeiros, mas também promover comportamentos empresariais mais sustentáveis e conscientes.

Embora a Reforma Tributária represente um avanço significativo na integração de questões ambientais no sistema tributário nacional, é importante ressaltar que o caminho rumo ao desenvolvimento sustentável ainda é longo e desafiador. É fundamental que as políticas públicas e as práticas empresariais continuem a evoluir diariamente para garantir um futuro verdadeiramente ecológico e sustentável para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 5. ed.

Barueri: Grupo GEN, 2024.

ABROSIO, C.; MADUREIRA, V. M. de. **Programa Mover e a reforma tributária: estímulos fiscais ambientais**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/programa-mover-e-a-reforma-tributaria-a-busca-pela-efetividade-dos-estimulos-fiscais-ambientais/>. Acesso 14 abr. 2024.

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

BELTRAO, A. F. G. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: FORENSE; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, 2023.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, A.; GAMA, C. A.; BORSETTI, G. **Impacto da reforma tributária no IPVA: novas incidências e alíquotas diferenciadas**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/impacto-da-reforma-tributaria-no-ipva-novas-incidencias-e-aliquotas-diferenciadas/>. Acesso 14 abr. 2024.

GRAU NETO, W. **O outro lado da reforma tributária: A indução em matéria ambiental**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-04/o-outro-lado-da-reforma-tributaria-a-inducao-em-materia-ambiental/>. Acesso 16 abr. 2024.

JUNIOR, L. E. F. da R. **Manual de Direito Tributário**. 3. ed. Barueri: Grupo GEN, 2024.

MASCARO, A. L. **Introdução Ao Estudo do Direito**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PAULSEN, L. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

PEREIRA, T. S.; POSSI, J. P. de A. **Reforma tributária: O 'imposto do pecado' e a preservação do meio ambiente**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-10/reforma-tributaria-o-imposto-do-pecado-e-a-preservacao-do-meio-ambiente/>. Acesso 17 abr. 2024.

PIMENTA, P. R L. **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental**. (Coleção esquematizado®).11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

SANTELLO, Fabiana Lopes P. **Direito tributário ambiental: recursos hídricos**. São Paulo: Manole, 2017. E-book. ISBN 9788578683498. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788578683498/>.

SCAFF, F. F. **Panorama sobre a EC 132: Um saldo no escuro, com torcida a favor (parte 4)**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-01/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-4/>. Acesso 17 abr. 2024.

SCHOUERI, L. E. **Direito tributário**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SEGUNDO, H. de B. M. **Manual de Direito Tributário**. 14. ed.

Barueri: Grupo GEN, 2024.

STF. **Recurso Extraordinário: Re 379572 RJ**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 11 de abril de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506713>. Acesso 18 abr. 2024.

TRENNEPOHL, T. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

VASCONCELOS, B.; SHINGAI, T.; CLARKE, D. **PEC 45/2019: Reforma tributária ESG**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-11/pec-45-2019-reforma-tributaria-esg>. Acesso 17 abr. 2024.

CAPÍTULO IV

OPULÊNCIA E TOXIDADE: A SIMBIOSE DO ESVERDEAMENTO TRIBUTÁRIO PROMOVIDO PELA REFORMA TRIBUTÁRIA E SUAS REPERCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS

*Marciel Antonio de Sales⁹
Fábio Leandro de Alencar Cunha¹⁰*

1 INTRODUÇÃO

O crescimento populacional associado à expansão das atividades econômicas, principalmente após a industrialização, catalisou os processos de agravamento das condições climáticas mundiais. A produção de alimentos, por exemplo, por meio da exploração agropecuária, através do modelo economicamente adotado, impôs o desmatamento e queimadas sobre os biomas naturais; sem olvidar da poluição decorrente dos conglomerados urbanos que destroem fontes naturais de águas e reservatório ecológico de espécies.

Nesse contexto, os governos e a sociedade em geral, passaram a incluir em suas agendas de discussões, projetos voltados para as questões ambientais. Os maiores exemplos advindos dessa iniciativa são a realização da Eco-92, e celebração do Protocolo de Quioto e, mais recentemente, do Acordo de Paris, em 2015, bem como, se criaram os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para se realizar a verificação da influência das atividades humanas, principalmente

9 <http://lattes.cnpq.br/8867241270855294>

10 <https://orcid.org/0009-0006-9953-6818>

econômicas, sobre a natureza.

A atuação das atividades econômicas sobre o meio ambiente, causando externalidades negativas, culminando na emergência climática atualmente verificada, com a ocorrência de grandes desastres naturais e prognóstico extremamente pessimistas, obriga ao imediato contingenciamento por meio da implementação de políticas de adaptação e minimização dos efeitos das mudanças do clima.

Segundo Seixas (2012, p. 105), há um imperativo constitucional determinando a correção de externalidades negativas decorrentes da poluição ambiental. A tributação indutora, eficaz instrumento para correção dessas externalidades, gera receitas que devem ser alocadas pelo Estado em ações para a manutenção de um meio ambiente saudável, ao passo que estimula práticas menos poluentes, sem olvidar da possibilidade da concessão de incentivos fiscais aos agentes menos poluentes.

Dessa forma, além das ferramentas tradicionais, se desenvolve e estrutura a regulação estatal da atividade econômica sobre o meio ambiente através da tributação verde, explorando-se principalmente o caráter extrafiscal dos tributos; e, considerando a relevância social da temática, concentram-se esforços técnicos-normativos na criação de tributos essencialmente verdes, cujo objetivo preponderante das respectivas exações consiste na indução à adoção de comportamentos sustentáveis.

A tributação verde, nesse contexto, apresenta opulência normativa e relevante importância social, caracterizada pela instituição de tributos com fatos geradores definidos em externalidades ambientais, e receitas vinculadas a objetivos sustentáveis. Ademais, a implementação de políticas de estímulo ao setor econômico, através de renúncias fiscais e subsídios econômicos, contextualiza-se dentre as modernas estratégias governamentais, objetivando ao desenvolvimento verde (Nascimento; Lazari, 2021).

Entrementes, a tributação verde exige rigoroso planejamento, mensurando-se antecipadamente os impactos incidentes sobre a composição do orçamento público, prevenindo desvirtuamento na gestão dos recursos arrecadados e vinculados, e evitando que o caráter extrafiscal da tributação verde possibilite isentar ou anistiar

condutas degradadoras, instaurando-se um sistema tributário sem contrapartidas dos contribuintes, principalmente prévias.

Dessa forma, o Sistema Tributário, considerando a extrafiscalidade do esverdeamento tributário, deve ser estruturado em bases consistentes, progressivas e positivas, relativamente aos objetivos socioambientais programados, ou seja, redução da emissão de gases do efeito estufa, redução do desmatamento, minimização da poluição ambiental, extinção de queimadas, preservação da flora e da fauna e transição energética limpa, por exemplo.

O orçamento público, superando as tradicionais metas arrecadatórias, deve ser redesenhado para contemporizar as questões ambientais e, especificamente, climáticas. As receitas orçamentárias direcionadas aos problemas ambientais, produto da arrecadação da arrecadação e vinculadas aos objetivos verdes, devem ser estruturadas como paradigma necessário à efetiva promoção do desenvolvimento ecologicamente equilibrado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no inciso VI do artigo 170, ao falar da Ordem Econômica e Financeira e em cumprimento a sua função social, objetivando assegurar existência digna a todos indistintamente, impõe o dever de defesa do meio ambiente, destacadamente e inclusive, através de tratamento diferenciado relativamente ao impacto que os produtos e serviços, por si só, em decorrência de seus processos de elaboração e prestação possam ocasionar ao meio ambiente (BRASIL, 1988).

Com a introdução na Constituição Federal de 1988 do inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição pela Emenda Constitucional n.º 123, de 14 de julho de 2022, recentemente alterada pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, denominada de Reforma Tributária, instituiu preceito específico de tributação verde, em função do Direito Constitucional Climático, latente no constitucionalismo contemporâneo (BRASIL, 1988; BRASIL, 2023).

2 O ESVERDEAMENTO TRIBUTÁRIO

A busca pela implementação da tributação verde, explorando a extrafiscalidade como instrumento de estímulo à preservação ambiental, adaptabilidade e estabilidade climática, descredenciando

e desincentivando a degradação do meio ambiente pelos atores do mercado, independentemente da atividade econômica explorada, promoveu a construção de um arcabouço normativo tributário, inclusive constitucional, de respeito ao meio ambiente e considerado essencial à sadia qualidade de vida.

O professor Talden Farias e Colaboradores (2024), na obra “Democracia e Desenvolvimento: estudos em homenagem a Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa”, asseveram que o modelo econômico tradicional desconsidera o meio ambiente, e esquece que o crescimento não pode ser considerado um fim em si mesmo, devendo estar relacionado à melhoria da qualidade de vida da população (Taveira; Farias; Liziero, 2024).

Dessa forma, o esverdeamento dos sistemas tributários é uma consequência ou uma decorrência lógica da instrumentalização protetiva ao meio ambiente. A contemporânea adesão à estruturação de exações tributárias com o desiderato de alavancar comportamentos sustentáveis relativamente à preservação do meio ambiente, cujos sujeitos passivos são definidos como os agentes econômicos, pessoas ou jurídicas, que não defendem o meio ambiente, evidencia a importância dessa sistemática, privilegiando as condutas ativas, fora do espectro de incidência, ou seja, dos que defendem o meio ambiente.

Considerando a preponderância do viés extrafiscal, o que o esverdeamento tributário almeja é aumentar o contingente de não contribuintes, daqueles que preservam o meio ambiente, apesar da atuação econômica e, muitas vezes, da relação direta da atividade econômica explorada com a natureza. O cenário ideal, neste caso, é a total ou mínimo ocorrência de exações tributárias, inexistindo arrecadação decorrente de fatos geradores degradadores do meio ambiente, revelando, desta forma, perfeita interação entre a ordem econômica e o meio ambiente.

Objetivando mensurar a efetividade da tributação verde, devem ser realizadas estimativas de impactos dos produtos “não verdes” relativamente aos “verdes”, ou seja, estimar os custos resultantes dos danos ambientais e os custos de evitá-los, apesar da complexidade de sua realização, principalmente no caso brasileiro, considerando a tributação regressiva desproporcional e o baixo retorno social,

especificidades do Sistema Tributário Nacional, por exemplo (Guedes Filho; Veronese; Klein, 2017, p. 73).

Neste contexto, se verifica a prevalência da aplicação pelo Estado das normas tributárias indutoras, buscando minimizar os impactos das externalidades decorrentes das atividades econômicas incidentes negativamente sobre o meio ambiente (Seixas, 2017, p. 193). O esverdeamento pode ser implementado através criação de tributos específicos, tendo como pretensos sujeitos passivos elegíveis, pessoas físicas ou jurídicas que causem externalidades negativas, bem como, a aplicação de normas tributárias isentivas sobre atividades econômicas classificadas técnico e legalmente como limpas e sustentáveis.

3 EXTRAFISCALIDADE VERDE

Em hipótese alguma, a tributação verde deve premiar degradadores ambientais. Ao contrário, prioritariamente, deve buscar laurear aos agentes econômicos que não incorram no seu fato gerador, inexistindo exação para aqueles que não destroem, não degradam, e não poluem o meio ambiente.

Entretanto, sem se constituir em sanção de ato ilícito, a incidência da exação tributária verde recairá sobre fatos geradores que promovam desequilíbrios no meio ambiente. Dessa forma, condutas que poluem, destroem e degradem a natureza devem ser reguladas por meio da incidência tributária verde, uma vez que o tributo ambiental incidirá progressivamente sobre atividades com maior impacto poluidor, buscando alterar o padrão de conduta dos agentes degradadores.

Ademais, considerando a vinculação do produto da arrecadação para subsidiar programas e políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, deve atenuar os impactos da atividade econômica predatória, “gerando um efeito positivo em termos de ganho de eficiência” alocativa (Seixas, 2017, p. 171).

Ao tributar os fatos que vilipendiam o meio ambiente, a tributação verde desestimula esses comportamentos, e incentiva a atuação sustentável. Segundo Mota e Lima (2020) “uma das principais características do tributo verde é o seu caráter extrafiscal, ou seja, ele é instituído com a intenção de mudar comportamentos e não

necessariamente de aumentar a arrecadação”.

A extrafiscalidade verde se justifica, enquanto tributo indutor de condutas sustentáveis ambientalmente, e exige, para sua manutenção no sistema tributário, que as receitas arrecadadas sejam vinculadas exclusivamente às finalidades ambientais e climáticas. A aplicação dos recursos arrecadados através da imposição das normas tributárias verdes na área ambiental, de maneira vinculada, recompondo-a e preservando-a, decorre da atuação posterior do Estado, devidamente planejada e prevista nos planos e leis orçamentárias plurianuais (Seixas, 2017, p. 30).

4 RISCOS VERDES

A reconfiguração dos princípios do sistema constitucional tributário representa um marco relevante. Embora a doutrina já defendesse a existência de alguns, a Reforma Tributária (RT) os consagrou como normas constitucionais. Essa mudança fortalece a proteção dos contribuintes e estabelece diretrizes claras para a atuação tributária-fiscal. Vale ressaltar que, ao contrário de parte da reforma – que vai sendo alterada ao longo dos anos –, esses princípios já estão em vigor.

A norma que traz o teor foi acrescida ao artigo 145 através do no § 3º. Nela trouxe à baila uma principiologia que visa auxiliar como diretrizes ao sistema constitucional brasileiro, a exemplo dos da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (Schoueri, 2024, p. 35). Esta última diretriz é de grande importância para os avanços no âmbito do Direito Tributário Ambiental Brasileiro.

Sobre a defesa do Meio Ambiente, Schoueri (2024, p. 167) explicita que ela é uma das diversas metas da Ordem Econômica, consoante norma do artigo 170 da CRFB/88. Vai-se observando, por conseguinte, que esta novidade implicará na restrição de várias normas fiscais que, de maneira indireta, estimulam a poluição. Isso pode gerar impactos econômicos a curto prazo, porém trará benefícios para toda a população a médio e longo prazos.

Acrescente-se, além do mais, que não é apenas no sentido negativo que se dá a intervenção por conta do Princípio da Defesa do Meio

Ambiente. O parágrafo 1º do art. 225 do texto constitucional arrola uma série de missões conferidas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País etc.

Paulsen (2024, p. 45-46) diz que, tal acréscimo, corroborará com a justificação com tratamento tributário privilegiado em favor de processos produtivos, produtos, imóveis, enfim, ambientalmente adequados, como os que economizam água, reduzem emissão de carbono, minimizem o lixo ou o tornem mais reciclável etc.

Acontece, neste caso, uma perspectiva de supostamente ferir a ideia do princípio da igualdade tributária. Contudo, de acordo com Junior (2024, p. 165), esta diretriz permite que o Estado estabeleça diferenças razoáveis em sua política tributária, desde que sejam justificadas por uma finalidade ou uma política pública dentro da competência estatal, e que a discriminação seja proporcional e coerente com o objetivo da legislação, assegurando que indivíduos em situações idênticas sejam tratados com igualdade.

Pode-se exemplificar, por exemplo, no caso de duas grandes empresas que, embora tenham aproximadamente a mesma capacidade contributiva, podem ser submetidas a ônus tributários diferentes, se uma delas usa processo industrial ecologicamente correto, não agressivo ao meio ambiente, e a outra não (Machado Segundo, 2024, p. 76).

Assim, não merece prosperar a ideia de atingir o princípio da igualdade tributária, tendo em vista que, em vez de basear a discriminação na capacidade contributiva, o critério utilizado para tratar de forma diferenciada as atividades distintas é o grau de impacto negativo ou poluidor associado a essas atividades.

Historicamente a cor verde foi associada à riqueza e à nobreza, principalmente na época de sua criação e desenvolvimento por meio da exploração de substâncias químicas e da clorofila de algumas plantas. Posteriormente, em função de sua vinculação às substâncias fitoquímicas, o seu uso se revelou tóxico e potencialmente letal.

Dessa maneira, o esverdeamento, conotativamente, além de sua opulência ambiental, pode guarnecer eventuais toxidades sociais.

Os instrumentos jurídicos estão em constante limbo entre a busca pelos fins propugnados na norma instituidora e o risco de malversação de seus pressupostos. O caráter extrafiscal dos tributos é um importante exemplo dessa gangorra, uma vez que a distorção desse instituto pode ocasionar estímulos concorrenciais e, como consequência direta, aumentar a desigualdade econômica.

Conforme Seixas (2017, p. 149), a constituição de um incentivo fiscal ou a criação de um tributo regulatório, buscando prioritariamente alterar o padrão comportamental de determinados agentes econômicos, deve ser submetido às seguintes perquirições: “o incentivo fiscal ou o tributo regulatório causará novas falhas de mercado, a exemplo da poluição ambiental, de falhas de competição, da criação de mercados incompletos? (Seixas, 2017, p. 149).

Existem exemplos de clara malversação no uso da função extrafiscal do tributo verde, privilegiando alguns agentes do mercado, interferindo na seara economia, maculando o princípio isonômico. Mota e Lima (2020, p. 7) indicam que “a literatura aponta que o tributo extrafiscal pode conduzir a uma configuração estranha à igualitária da carga tributária, chocando-se com outros princípios”.

A tributação verde deve demonstrar sua viabilidade econômica e ambiental, alcançando efetivamente seu objetivo principal, ou seja, a proteção da natureza. Entretanto, a ausência de contribuição eficiente desses instrumentos para satisfação da finalidade precípua da sua natureza extrafiscal, personifica incertezas quanto à eficácia ambiental (Oliveira Netto, 2014).

Assim, se corporifica crescentemente a necessidade de verificação da efetividade da tutela ambiental por meio da tributação verde. Um agente econômico somente deve receber benefícios ambientais se demonstrado que sua atuação econômica se dera em consonância com os desideratos de preservação ambiental previstos legalmente. Para tanto, o Estado, na condição de regulador, deve atuar limitando a abrangência da tributação verde, tornando-a circunscrita aos fins ambientais e restrita aos contribuintes que efetivamente contribuam para a preservação do meio ambiente.

4.1 REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA VERDE

A progressividade tributária sempre fora um ponto de preocupação e reflexão de tributaristas e governos. A diferenciação de fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo é imprescindível na estruturação e conjugação das características peculiares dos tributos verdes. A atividade econômica e o grau de degradação que possa impor aos recursos ambientais, bem como, o potencial de sustentabilidade e recomposição do meio ambiente são aspectos que devem ser aferidos legalmente, determinando-se, dessa forma, a incidência progressiva e equânime da tributação verde (Peralta, 2015, p. 22).

A regressividade é considerada a antítese da progressividade. Quando não se alcança a progressividade, há uma forte tendência de inflexão à regressividade, turbando a busca pela justiça tributária. A regressividade é caracterizada por meio da ocorrência do indesejado efeito provocado pela incidência da exação tributária sobre a população que não dispõem de condições para suportar o referido ônus tributário ou é indevidamente afetada pela imposição de obrigações acessórias.

A tributação verde, na busca pelo desestímulo ao consumo de determinados produtos, ocasionará a elevação da carga tributária incidente sobre bens e serviços, sendo transferida aos consumidores, contribuintes finais e de fato. Dessa forma, se a exação tributária não diminuir o consumo, representando o custo social dos tributos verdes que devem ser suportados por todos, ocorrerá apenas uma perversa regressividade (Guedes Filho et al., 2017, p. 29).

No Brasil, por exemplo, a tributação verde irá preponderantemente se preocupar com a questão dos agrotóxicos, poluição dos solos, desmatamento, geração, descarte e tratamento de resíduos sólidos e a favelização, principais fatores ambientais que invocam atenção estatal emergencial.

Dessa forma, se os fatos que levam ao crescimento ou potencialização dessas questões forem tributados, buscando se adequar condutas, estimulando o consumo de produtos e fertilização orgânicos para se evitar a poluição dos solos e dos lençóis freáticos; incentivos à estruturação de manejos consorciados com a natureza, evitando o desmatamento; instituição de coleta seletiva, utilização de produtos

biodegradáveis, bem como, incentivo à construções sustentáveis e planejadas, não alcançarem a extrafiscalidade, restará apenas o ônus da exação tributária, recaindo sobre a população em geral.

Dessa forma, a busca pela atenuação dos efeitos regressivos, considerando a introdução do §4º ao artigo 145 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 132/2023, no contexto de esverdeamento, revela a preocupação com a possível toxicidade que pode advir do inadequado uso desse mecanismo tributário verdes.

5 REFORMA ESVERDEADA

A Emenda Constitucional nº 132/2023, denominada de “Reforma Tributária”, ao alterar a redação do inciso VIII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 123, de 14 de julho de 2022, implementara um importante avanço na questão da estruturação de um sistema tributária verde.

Ao fazer expressa referência à manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono relativamente aos combustíveis fósseis, o disposto na norma em referência é o maior exemplo da clara aderência nacional à tributação verde.

Neste contexto, é de bom alvitre explicitar, à guisa de observação preambular, que o inciso VIII do artigo 225 da Constituição impõe a criação e manutenção de regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes.

O texto constitucional é enfático ao falar sobre a “manutenção” de regime fiscal, fixando a ideia de permanência, decretando a sua incorporação ao Sistema Tributário Nacional, superando a ideia de transitoriedade, mero regime instituído e destinado a uma situação específica. Ao contrário, espraia a noção de permanência, progressiva e rápida estruturação do esverdeamento tributário nacional a partir da consolidação de regime exclusivo, mas com inferência direta e modificadora sobre toda a estrutura normativa tributária atual, direcionando-a.

A adjetivação ofertada pela norma, ao chamar de “favorecido” o

regime fiscal destinado aos biocombustíveis e ao hidrogênio de baixa emissão de carbono, indica que esse regime não se configura apenas em função da inferioridade da carga tributária incidente. Reveste-se de toda uma estrutura qualitativa, impregnada dos objetivos ambientais e climáticos, inescusáveis e irrenunciáveis. Prevalente sobre os aspectos procedimentais e quantitativos da tributação fiscal, a extrafiscalidade dos tributos verdes prefere o equilíbrio e a estabilidade ambiental e adaptabilidade climática aos superávits financeiros.

A redação do inciso VIII, possibilita a extensão das benesses da estrutura verde para todos os tributos, fazendo referência exemplificativa às contribuições de que tratam o artigo 195, I, “b”, IV e V, e o artigo 239 e aos impostos a que se referem os artigos 155, II, e 156-A. Todavia, como alude, a garantia de diferencial competitivo se dará relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente de forma substitutiva sobre a receita ou o faturamento, sobre o produto da importação e sobre bens e serviços, destinadas ao financiamento da Seguridade Social; contribuições para a formação do PIS e PASEP destinadas ao custeio do programa do seguro-desemprego e ações da previdência social.

Nesse ínterim, surge uma aparente externalidade negativa. Um aspecto do esverdeamento tributário que pode conter uma certa toxicidade para a Seguridade Social. As receitas que compõem o orçamento da Seguridade Social, voltadas para as ações de saúde, previdência social e assistência social, são o objeto principal de muitos programas e políticas de incentivos tributários ofertados ao mercado. Geralmente, como no caso da tributação verde, os estímulos fiscais decorrentes das políticas extrafiscais, representam uma diminuição da arrecadação das receitas da seguridade, sem indicação das fontes para recomposição orçamentaria, culminando em severo impacto financeiro nas políticas públicas respectivas.

Além disso, ou seja, a abrangência sobre as contribuições sociais aludidas, o inciso VIII prevê a extensão do esverdeamento sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de competência dos Estados e Distrito Federal e sobre o recém-criado e pendente de regulamentação por lei complementar,

conforme previsto no artigo 156-A, do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (IBS).

No contexto da Reforma Tributária, vários outros dispositivos guinam fortemente em direito à questão ambiental. A nova redação conferida ao §4º do artigo 43 da Constituição Federal, prevenindo a concessão de incentivos fiscais regionais tendo como premissa prioritária a definição de critérios de sustentabilidade ambiental e redução de emissões de carbono, reforça a preocupação da Reforma Tributária em impingir em toda a estrutura fiscal do Estado o viés ambiental, aplicando o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ademais, sem olvidar de outras redações nesse sentido, a introdução do §3º ao artigo 145 da Constituição Federal, ao instituir a defesa do meio ambiente como princípio tributário, de observância obrigatório pelo Sistema Tributário Nacional, transveste a tributação nacional de um arcabouço necessariamente protetivo, sobrelevando em importância o caráter extrafiscal da tributação verde.

Da mesma forma, a introdução do artigo 159-A, ao criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e incluir, conforme o seu §2º, o planejamento prioritário de ações ambientalmente sustentáveis e a redução das emissões de carbono, demonstra a opção realizada pelo legislador em esverdear todo o arcabouço fiscal e orçamentário nacional: planos, programas, diretrizes, objetivos e metas da administração pública, implementando políticas públicas que incluam, priorizam e efetivam a gestão do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças climáticas e os desastres ambientais decorrentes reivindicam uma intervenção urgente e eficaz por parte dos Estados e de toda a sociedade, objetivando a imediata redução da interferência econômica sobre o meio ambiente.

O esverdeamento dos sistemas de tributação no contexto contemporâneo, inclusive normativo-constitucional, é irreversível. Em função da extrafiscalidade consubstanciada nas espécies tributárias, os tributos essencialmente verdes são um importante instrumento

de indução, uma vez que a sua principal função é a busca de uma conduta consentânea com a promoção do equilíbrio ambiental, em detrimento da função arrecadatória, classificada como uma consequência decorrente.

Os efeitos obtidos por meio da tributação verde, inclusive com vinculação das receitas arrecadadas às questões ambientais, tornaram esse mecanismo mais eficiente e tendente à implementação de efeitos ambientais mais rápidos. Ademais, a tributação verde, tendo como fatos geradores condutas favoráveis à preservação e restauração do equilíbrio ambiental, progressivamente verificados, atua como estímulo permanente à busca pela convivência harmoniosa entre a natureza e a economia.

Entretanto, existe a possibilidade de uso malversado da tributação verde, privilegiando a atuação econômica atroz à natureza. O estímulo aos agentes econômicos, reflexamente ocasionado pela incidência da tributação verde advindo do enquadramento favorável à incidência de exação minorada, sem contrapartida obrigacional, ou seja, sem imposição de obrigações tributárias verdes, desvirtua completamente a natureza jurídica do instituto normativo-regulador.

A redução das receitas componentes do orçamento público em decorrência das isenções fiscais verdes, especialmente destinadas para subsidiar as políticas públicas ambientais, deve ser equacionada, minimizando ao máximo, os possíveis impactos financeiros negativos. A necessidade de recomposição orçamentária é um outro aspecto que precisa ser pensado e devidamente definido, evitando-se a imputação de ônus indevido ao Sistema Tributário Nacional, independentemente dos bens jurídicos tutelados e do campo de incidência tributária: consumo, renda ou patrimônio.

A tributação verde deve ser acompanhada de amplo investimento em políticas indutivas (*nudge*), buscando alcançar os objetivos da extrafiscalidade, custeadas com os recursos arrecadados por meio da referida tributação, vinculando-a. A destinação das receitas arrecadadas com os tributos verdes deve ter sua finalidade adstrita às questões ambientais, preferencialmente aquelas que ocasionaram especificamente o surgimento da tributação.

A prevalência desse caráter extrafiscal possibilita eficiência aos

investimentos públicos, uma vez que estabelecerá a noção de pertencimento, sobrelevando a importância das políticas ambientais. Essa premissa, devidamente fixada, evitará a ocorrência de desvirtuamento da tributação verde, ampliando a aceitação social e a geração de resultados positivos, combatendo-se a regressividade tributária.

Nesse contexto, a Reforma Tributária, principiada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, inaugura uma nova etapa na estruturação de um sistema tributário verde, preocupado com as questões ambientais e climáticas, ampliando o uso da instrumentalização extrafiscal, na determinação e alteração do padrão comportamental das atividades econômicas relativamente ao meio ambiente.

Todavia, o êxito da efetividade, eficiência e alcance social da tributação verde, principalmente a longo prazo, demandam investimentos na estruturação de um perfil de conduta da sociedade brasileira receptiva ao meio ambiente, como patrimônio coletivo e direito fundamental difuso, imprescindíveis ao desenvolvimento humano, capitulando-se como essencial a atuação regulatória estatal, promovendo ampla e positiva aderência social, além dos efeitos da extrafiscalidade verde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, 2023.

MOTA, E. A. F. da.; LIMA, E. F. B. A Tributação verde e a possibilidade de distorções violadoras dos princípios da isonomia e livre concorrência. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 6, n. 2, p. 79-97, 2020.

NASCIMENTO, J. A. de.; LAZARI, R. de. Tributação verde no Brasil: a necessidade da implantação e discussão do seu impacto

orçamentário por ocasião da reforma tributária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, v. 7, n. 6, p. 1273-1290, 2021.

GUEDES FILHO, E. M.; VERONESE, H.; KLEIN, F. **A implantação de sistemas de incentivos tributários para redução de impactos ambientais (“Tributo verde”) na economia brasileira**. In: Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico. CASTRO, R. de F. (org.). Brasília: Ler, 2017.

PERALTA, C. E. Tributação ambiental no Brasil. Reflexões para esverdear o Sistema Tributário Brasileiro. **Revista de finanças públicas, tributação e desenvolvimento**, v. 3, n. 3, 2015.

SEIXAS, L. F. M. Tributação, finanças e política fiscal: uma análise sob a óptica do direito e econômica. **Dissertação** (Programa de Pós-Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2012.

SEIXAS, L. F. M. Tributação Indutora e Análise Econômica do Direito: uma investigação crítica. 2017. **Tese** (Programa de Pós-Graduação em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

TAVEIRA, A.; FARIAS, T.; LIZIERO, L. **Democracia e Desenvolvimento: estudos em homenagem a Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa**. Rio de Janeiro: Sankoré, 2024.

CAPÍTULO V

TRIBUTAÇÃO E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

*Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega*¹¹
*Nathália Késsia de Souza Melo*¹²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou analisar a emenda 132/2023 e o novo modelo de tributação sobre o consumo adotado pela Constituição Federal, com ênfase nas inserções acerca da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Certo é que a reforma constitucional tributária afetará o cenário econômico e político do Brasil. Esse processo modifica significativamente o sistema de impostos e taxas, equilibrando e visando a simplificação dos procedimentos, inserindo o país aos padrões internacionais quando adota o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) como modelo de tributação.

O meio ambiente possui status de direito fundamental. As modificações contempladas por meio da emenda constitucional 132/23 enfatizam o objetivo estatal de concretizar esse importante direito fundamental, seja promovendo condutas com a diminuição de alíquotas, seja onerando condutas prejudiciais ao meio ambiente.

Além disso, o meio ambiente desempenha um papel vital na

¹¹ <https://orcid.org/0009-0007-7428-9045>

¹² <https://orcid.org/0009-0004-5571-9837>

sustentação de ecossistemas equilibrados e na preservação da biodiversidade, elementos essenciais para a manutenção da vida no planeta. No entanto, mesmo diante de sua relevância incontestável, vemos suas riquezas exploradas de forma descontrolada e muitas vezes predatória, resultando em danos irreparáveis à natureza. A exploração irresponsável dos recursos naturais, a poluição desenfreada e as mudanças climáticas representam ameaças significativas à integridade do meio ambiente, colocando em risco não apenas a biodiversidade, mas também o bem-estar e a segurança das gerações presentes e futuras.

Dessa maneira, a figura do Estado regulador mostra-se relevante na busca da realização do comando constitucional para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, não podendo afastar-se do seu dever como gestor ambiental.

Para tanto, cabe a este desenvolver o seu mister, por meio da utilização integrada das normas, já existentes e disponíveis, que regem sua atividade, e imprimir-lhes o valor ambiental. Nesse contexto, a ênfase proposta pela reforma tributária ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, bem como um novo imposto seletivo protetivo do meio ambiente, reconhece a urgência de combater as mudanças climáticas e de preservar os recursos naturais.

A tributação, como ferramenta de política pública, pode desempenhar um papel crucial nesse processo, ao desincentivar comportamentos nocivos ao meio ambiente e favorecer iniciativas verdes.

A metodologia empregada neste estudo consistiu em uma revisão bibliográfica, focada na análise da Emenda Constitucional nº 132/2023 e no novo modelo de tributação sobre o consumo adotado pela Constituição Federal.

2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E A REFORMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA 132/23

Ao conjunto das normas destinadas a regular a instituição, a cobrança, a arrecadação e a partilha de tributos dá-se o nome de “Sistema Tributário Nacional”, abrangendo disposições constitucionais, leis, decretos, instruções normativas, entre outros.

O nosso Sistema Tributário Nacional é bem complexo e, para alguns especialistas é disfuncional. Isto porque: ele é cumulativo em grande parte (penalizando setores com maiores cadeias de produção), baseado na tributação na origem (o que onera investimentos e exportações permite a chamada “guerra fiscal”) e com múltiplas alíquotas (o que reduz a transparência e aumenta a litigiosidade).

Leciona o professor e Mestre Francisco Leite Duarte (2022) que o sistema tributário nacional é dotado de duas características fundamentais: a exaustividade e a rigidez. E complementa ainda que é exaustivo porque, diferente do que acontece em outros sistemas tributários do direito comparado, a Constituição brasileira normatiza de forma bastante detalhada a matéria tributária. Para o autor é rígido diante da rigorosa divisão de competência tributária entre as entidades políticas da federação (Duarte, 2022).

Cumpra enfatizar que as normas tributárias, com seu arcabouço constitucional, têm como finalidade precípua a arrecadação. Esta arrecadação mantém o Estado, enquanto nação, em funcionamento.

Geraldo Ataliba (2021, p. 32-33) brilhantemente afirma:

As normas tributárias, portanto, atribuem dinheiro ao Estado e ordenam comportamentos, dos agentes públicos, de contribuintes e de terceiros, tendentes a levar (em tempo oportuno, pela forma correta, segundo os critérios previamente estabelecidos e em quantia legalmente fixada) dinheiro dos particulares para os cofres públicos (Ataliba, 2021, p. 32-33).

Sob essa perspectiva, é fato que o Estado moderno assume a característica de regulador da atividade econômica que, embora submetida à liberdade de iniciativa, encontra limites nos valores constitucionais, orientadores da ordem econômica, que privilegiam o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável, por meio da utilização, por parte do Estado, de instrumentos normativos e reguladores de planejamento, incentivos e fiscalização (Montero, 2014, p. 137-139), em consonância com o art. 174 da CF/1988.

A CF/1988 estabeleceu em seu art. 170, inciso VI, como limite à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, como pressuposto da garantia de uma existência digna a todos, voltada à realização da justiça social.

A necessidade de reformas tornou-se um desafio permanente de qualquer sistema tributário, e, no do Brasil especialmente, diante das graves críticas que enfrenta a legislação tributária em vigor. Há muito tempo se fala em reforma tributária. Praticamente todos os governos tentaram realizar alterações substanciais no sistema de cobrança de tributos, propondo um novo modelo de tributação, em especial do consumo, há mais de 30 (trinta) anos.

E a mudança chegou. A modificação na legislação tributária ocorreu em 20 de dezembro de 2023 com a promulgação da Emenda Constitucional 132, a Reforma Tributária. A reforma inseriu na Constituição da República Federativa do Brasil mais de 22 (vinte e dois) artigos através de Emenda Constitucional, que é fruto do poder constituinte derivado.

O poder constituinte, segundo Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 394) quer dizer:

Poder constituinte é a potência que faz a constituição, e, ao mesmo tempo, a competência que a modifica. Trata-se da força propulsora que, ao elaborar a carta magna, fornece as diretrizes fundamentais do Estado. Por isso, é a energia vital das constituições. A finalidade do poder constituinte é atuar nas etapas de criação, reforma e, também, mutação das cartas políticas (Bulos, 2014, p. 394).

O poder constituinte originário manifestou-se em 1988 e só surgirá novamente com o advento de uma nova constituição. O poder constituinte derivado manifesta-se em todas as ocasiões em que a Constituição é reformulada, como foi no caso do ano de 2023.

Dissertando sobre o poder constituinte e suas formas de manifestação, Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 408) detalha o poder constituinte derivado como:

O poder constituinte derivado é aquele que altera, formalmente, a constituição. É também chamado de reformador, instituído, constituído, de segundo grau ou secundário. Responsável pela função renovadora das constituições, cumpre ao poder derivado modificar a forma plasmada quando da elaboração genuína do texto básico, recriando e inovando a ordem jurídica. Nisso, completa e atualiza a obra do constituinte de primeiro grau (Bulos, 2014, p. 408).

Sem embargo, enquanto o poder originário é a potência que funciona na etapa de primogeneidade constitucional, fazendo a constituição, o poder derivado é a competência que atua na etapa de continuidade constitucional, reformulando a carta magna.

A emenda constitucional 132, a reforma tributária, é fruto do poder constituinte derivado. Foi responsável por alterar artigos já existentes na Constituição, bem como, inserindo novos dispositivos e novos tributos.

Importante destacar que, conforme detalhou Uadi Lammêgo Bulos (2014), o poder constituinte derivado está subordinado e condicionado ao originário. Ou seja, a emenda constitucional que alterou significativamente o regime tributário brasileiro nasce dentro do sistema Constitucional e está submetida a todos os princípios e regras já existentes.

Ademais, a reforma do sistema tributário não foi realizada nas legislações ordinárias. Realizou-se diretamente na Constituição Federal trazendo o status de Reforma Constitucional Tributária. Essa distinção pela forma tem grande impacto na sua viabilidade e concretização.

A Constituição, assim como os demais temas abordados, traz linhas gerais, definições e limitações. Cabe à legislação complementar elencar os pormenores dos artigos modificados. Entender essa distinção é de suma importância, pois, no momento, o texto constitucional reformulado é base que se dispõe para análise da tributação e o meio ambiente.

As leis complementares e ordinárias ainda não foram formuladas.

E nesse sentido, o direito tributário e o direito ambiental são similares, porquanto, ambos possuem como sustentação legislativa a Constituição Federal.

A supremacia constitucional é descrita por Hugo de Brito Machado (2012) como o primeiro aspecto tributário a ser destacado no estudo do direito constitucional tributário. No sistema jurídico brasileiro, organizado de forma hierárquica, a Constituição está no patamar mais elevado do sistema (Machado, 2012).

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 39-40) dissertando sobre Direito Constitucional Ambiental aduz que:

A CF88 (art. 225 e art. 5º, § 2º), por sua vez, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico atribuindo ao direito ambiente o status de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade (...).

As normas ambientais possuem status de direito fundamental e logo, a reforma constitucional tributária priorizou essa efetivação.

3 PROTEÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE: NORMAS INTRODUZIDAS PELA EC 132/2023

A Emenda Constitucional que alterou o sistema tributário menciona quatro vezes a palavra “ambiental” nos artigos alterados. Existem ainda variações como meio ambiente e sustentabilidade ambiental ao longo de todo o texto.

O sistema tributário é chamado a contribuir explicitamente para a proteção ambiental, alinhando o Brasil às diretrizes globais de sustentabilidade e responsabilidade ecológica, remodelando a economia brasileira, incentivando práticas sustentáveis e penalizando ações que prejudicam o meio ambiente.

A proteção do meio ambiente e do desenvolvimento – marcado pela livre iniciativa, que propicia e promove a degradação ambiental

– passou a fazer parte de um propósito comum, baseado na confluência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental (Fiorillo, 2009, p. 27-29).

A Emenda Constitucional 132 foi além, nunca vista antes, sua preocupação com o meio ambiente não é elencada a segundo plano. Conforme nota-se no quadro elaborado, dos 22 (vinte e dois) artigos inseridos, 7 (sete) abordam diretamente a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade ambiental.

Quadro 1: Artigos inseridos que abordam diretamente a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade ambiental

Artigo da EC/132	Texto na íntegra	Palavras- Chave
Art. 43, § 4	§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.	Sustentabilidade Ambiental
Art. 145, § 3º	§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.	Defesa do meio ambiente
Art. 153, VIII	VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.	Prejudiciais ao meio ambiente
Art. 155, §6º, II	II - Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;	Impacto Ambiental
Art.158, §2º, III	III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser a lei estadual;	Preservação Ambiental
Art. 159-A, §2º	§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.	Sustentabilidade Ambiental
Art.225, §1º, VIII	VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.	Regime fiscal favorecido para biocombustíveis

Fonte: Elaborado pelas Autoras, 2024

A EC 132/2023 chega alterando substancialmente a tributação sobre o consumo. Ela tenta solucionar alguns problemas, ao adotar a

não- cumulatividade plena e a tributação no destino, isso significando que visa privilegiar o consumidor.

Com a primeira reforma ampla do sistema tributário realizada sob a Constituição Federal de 1988, os parlamentares esperam simplificar a cobrança de impostos sobre o consumo para incentivar o crescimento econômico.

A promulgação da Emenda Constitucional 132 estabelece as bases de uma longa transição para unir impostos sobre o consumo de estados e municípios, acabar com a guerra fiscal e dar mais transparência aos tributos pagos (AGÊNCIA SENADO, 2023).

O principal efeito da aprovação é a unificação, a partir de 2033, de cinco tributos - ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins - em uma cobrança única, que será dividida entre os níveis federal (CBS: Contribuição sobre Bens e Serviços) e estadual/municipal (IBS: Imposto sobre Bens e Serviços) (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Para a concretização das mudanças, serão aprovadas leis complementares para regulamentar as alterações trazidas pela emenda e para instituir a CBS e o IBS.

Em 2033, da perspectiva do contribuinte, a CBS e o IBS serão cobrados de forma única. A partir daí, nos primeiros anos, o Senado calculará por meio de resolução uma alíquota de referência para a CBS e duas para o IBS (uma para estados e outra para municípios).

A reforma pode introduzir ou ampliar incentivos fiscais para empresas que adotam práticas de produção sustentáveis, como o uso de energias renováveis e a redução de emissões de carbono, por exemplo. Significando que, aquelas empresas com atividades altamente poluentes podem ser submetidas a uma carga tributária maior, em especial pelo novo imposto seletivo, enquanto aquelas que demonstram compromisso com a redução do impacto ambiental recebem benefícios fiscais.

Dentre as mudanças significativas trazidas pela EC 132/2023, trata-se do imposto seletivo que incidirá sobre o consumo de bens e serviços tidos como “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”. Com essa medida, o Governo visa desestimular o consumo desses bens e serviços nocivos, inclusive sob a justificativa de que acarretam elevados gastos para as contas públicas.

A competência desse imposto é da União, cuja arrecadação será dividida com os demais entes da federação. Como já dito alhures, a criação desse imposto seletivo está destinado aqueles produtos que sejam prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, protegendo assim esses direitos difusos.

Esse imposto tem incidência monofásica e integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V e poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos.

O grande receio é que seja utilizado sem critérios, diante da sede de arrecadação dos Estados, podendo afetar a concorrência e principalmente o seu caráter extrafiscal.

Portanto, é fundamental que o “imposto do pecado” seja utilizado com cuidado e fidelidade aos objetivos constitucionais que o embasam. A lista de produtos sobre os quais o tributo incidirá será definida por lei complementar e a alíquota por lei ordinária, por meio de critérios justificados, sob pena de sua incidência ser tida como ilegal ou inconstitucional.

O art. 225 da CF/88 assim estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

E ainda o art. 23, VI que: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A finalidade de preservação ambiental, obedece ao que prescrevem os artigos 145, §3º, e 153, inciso VIII, da Carta Magna:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da

justiça tributária, da cooperação e da defesa ao meio ambiente.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII – produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, nos termos de lei complementar (BRASIL, 1988).

Importante destacar que a defesa do meio ambiente, que já constituía um dos princípios da atividade econômica, passa também a ser definida como um dos cinco princípios do sistema tributário nacional, ao lado da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e da cooperação, conforme dicção do art. 145, §3º da CF.

A EC 132/2023 inova, trazendo grande preocupação com as mudanças climáticas. Exemplo disso é a concessão de incentivos regionais que considerará, sempre que possível, critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono (art. 43, §4º) (BRASIL, 2023).

Também na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional serão priorizados projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono (art. 159-A, §2º).

E ainda, foi acrescentado o inciso VIII ao §1º do art. 225, dispondo que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes (BRASIL, 2023).

Finalmente, o art. 19 da EC 132, estabelece que os incentivos fiscais relativos à produção de veículos alcançarão exclusivamente aqueles equipados com motor elétrico que tenha capacidade de tracionar o veículo somente com energia elétrica, permitida a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou

simultaneamente com combustíveis derivados de petróleo (BRASIL, 2023).

Inova, igualmente, com possibilidade de os Estados e o Distrito Federal instituírem alíquotas diferenciadas para o IPVA-Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores em função do impacto ambiental de cada modelo ou do tipo de combustível utilizado, conforme dispõe o art. 155, §6º, II da CF.

Vislumbra-se que a reforma tributária elencou duas temáticas macro como importantes: a preservação ambiental e o consumo.

Dissertando sobre a preservação ambiental e crescente consumo populacional Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 149) destacam:

Não há, portanto, Planetas B, C, D etc., para dar vazão à pressão sobre os recursos naturais derivada do crescimento populacional e aumento dos padrões de consumo. Há somente o “Planeta A”, ou seja, o nosso Planeta Terra. E precisamos, urgentemente, dar conta de respeitar os limites planetários e readequar o uso que fazemos dos recursos naturais à capacidade de equilíbrio, resiliência e sustentabilidade em escala planetária (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 149).

Com efeito, a inegável a preocupação do legislador constituinte derivado com a problemática do meio ambiente sustentável, introduzindo mecanismos de ajustes fiscais, como valiosa ferramenta de política pública, através da Emenda Constitucional 132/2023, visando a melhora ou equilíbrio do sistema tributário nacional.

4 SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA E A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DO ESTADO

Essencialidade diz respeito a princípio de política fiscal, instrumento de distribuição de renda e justiça que se realiza na tributação por meio da seletividade. Esta, isenta ou privilegia com alíquotas mais baixas os impostos incidentes sobre os bens e serviços essenciais à população.

Para José Eduardo Soares de Melo (2012, p. 360) “a seletividade constitui um superior princípio constitucional tributário a ser rigorosamente obedecido pelo legislador, não traduzindo mera recomendação”.

O princípio da seletividade também foi tratado por Henry Tilbery (1990) para quem:

O conceito da ‘essencialidade’ não deve ser interpretado estritamente para cobrir apenas as necessidades biológicas (alimentação, vestuário, moradia e tratamento médico), mas deve abranger também aquelas necessidades que sejam pressupostos de um padrão de vida mínimo decente, de acordo com o conceito vigente da maioria. (...) a carga tributária mais pesada recai sobre os produtos de luxo, em virtude de sua reduzida utilidade e essencialidade ao consumo do povo (Tilbery, 1990, p. 3.030).

Por essa razão, são mais consumidos pelas classes mais altas. O princípio da seletividade busca fundamento no princípio da isonomia, que, de maneira bem simplista, pode ser interpretado como um princípio que orienta o aplicador do direito a tratar de forma desigual os cidadãos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Atualmente, no sistema tributário, encontra-se a seletividade enraizada nos impostos, como o ICMS, o IPI, os mais conhecidos, e o imposto seletivo, inserido na CF por meio de emenda à constituição, disciplinando e alargando as hipóteses de tributar mais severamente, os produtos ou serviços, com alíquotas diferenciadas do imposto, segundo este critério.

Sabe-se que a tributação pode onerar determinadas situações ou operações, e, assim, influenciar as escolhas dos agentes econômicos, que podem se planejar de tal forma a evitar a prática do fato gerador e, conseqüentemente, evitar a incidência do tributo. Quando isso acontece, tem-se o que se chama de efeito extrafiscal.

Leciona o professor Cleber Barros (2023) que a extrafiscalidade pode ser manejada como um instrumento proativo. E, outros termos,

ao invés dos tributos arrecadados seguirem todo fluxo habitual no erário público, para posterior utilização, uma redução de alíquota ou até mesmo exclusão dos mesmos, poderia propiciar práticas que provocariam repercussões similares, adicionando ainda mais celeridade do que o trâmite normal, muitas vezes eivado de burocracias ingressantes.

Assim é que, a função arrecadatória do tributo deixa de ter relevância, e o impacto econômico que a política tributária acarreta ganha destaque e o Governo pode até refrear o consumo, no interesse da coletividade e, no caso da EC 132/2023 com o intuito de preservar o meio ambiente e diminuir sua crescente degradação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental ao meio ambiente saudável exige do Estado prestações positivas com o objetivo de protegê-lo e defendê-lo, de forma a intervir na atividade econômica, regulando e limitando o uso dos bens ambientais, para que se adéque às perspectivas insculpidas na CF, inclusive através da seletividade tributária e da extrafiscalidade.

O sistema tributário nacional com o advento da EC 132/23 aborda dois grandes macros temas: consumo e proteção ambiental. Nota-se ao longo do presente estudo que o poder constituinte derivado, com relação à tributação, rompeu paradigmas e busca de fato concretizar o direito fundamental de preservação do meio ambiente.

Com efeito, a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade ambiental não devem ser algo distante dos contribuintes, pelo contrário, a partir da nova ordem constitucional, as empresas e cidadãos que buscarem atividades e produtos não prejudiciais à saúde e meio ambiente terão condições tributárias mais favoráveis, logo, os que estiverem na contramão dessa prática serão mais onerados.

Destaque-se por outro turno, que até o presente momento não se tem legislação complementar e ordinária para detalhar os preceitos constitucionais reformados e se de fato os objetivos traçados possuirão viabilidade para o seu cumprimento.

Tanto o direito ambiental como o direito tributário são faces da mesma moeda, o Estado Democrático de Direito. Nesse contexto,

entender didaticamente esta distinção, auxilia o estudo e compreensão temática, contudo, vislumbra que a arrecadação pode ter um papel mais relevante para o Brasil e utilizá-la ativamente para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade ambiental, se efetivada corretamente, trará certamente, um impacto significativo para as novas gerações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis.** Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis#:~:text=A%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Emenda%20Constitucional,mais%20transpar%C3%AAncia%20aos%20tributos%20pagos>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Tributário na Constituição e no STF: teoria e jurisprudência**, 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ATALIBA, G. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo, Malheiros, 2021.

BARROS, C. **Tributação Municipal. Tributação Verde Municipal**. EDUEPB, 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, 2023.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, P. de B. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2014

DUARTE, F. L. **Direito Tributário**, 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, H. de B. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELO, J. E. S. de. **ICMS: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 360.

MONTERO, C. E. P. **Tributação ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, I. W. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021,

TILBERY, H. O conceito de essencialidade como critério de tributação. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 10. 1990.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega

Advogada Tributarista; Pós-graduada em Direito Tributário e Direito Público; Conselheira Seccional da OAB-PB; Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/PB; Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Contas da OAB/PB; Professora do IBET-JP e ESA-PB, Sócia-fundadora do Nóbrega e Falcão Advogados Associados.

E-mail: advsassociadas@gmail.com

Fábio Leandro de Alencar Cunha

Mestrando em Direito pela Universidade Caxias do Sul (UCS), Juiz de Direito e Membro titular do Tribunal Regional da Paraíba.

E-mail: fabioleandro66@gmail.com

Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho

Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre os Impactos das Enchentes no Brasil: A Implementação das Cidades-Esponja como Proposta para Evitar Acidentes Ambientais e Eventos Extremos Decorrentes de Desastres Naturais e do Grupo de Pesquisa DAER - Direito Ambiental e Energias Renováveis. Advogado. Professor de Direito Processual Civil e Direito Eleitoral na Universidade Estadual da Paraíba. Atualmente, presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB. Membro consultor da Comissão Nacional de Educação, Conselheiro da OAB/PB e do CONSUNI da UEPB.

E-mail: laplaceguedes@gmail.com

SOBRE OS AUTORES

Álvaro Jáder Lima Dantas

Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela ESA de Campina Grande-PB. Advogado inscrito nos quadros da OAB-PB.

E-mail: alvarojaderdantas@gmail.com

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega

Advogada Tributarista; Pós-graduada em Direito Tributário e Direito Público; Conselheira Seccional da OAB-PB; Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/PB; Vice-Presidente da Comissão de Orçamento e Contas da OAB/PB; Professora do IBET-JP e ESA-PB, Sócia-fundadora do Nóbrega e Falcão Advogados Associados.

E-mail: advsassociadas@gmail.com

Ana Paula Basso

Professora da graduação e da Pós-graduação *stricto sensu* do Centro de Ciências Jurídicas, da UFPB. “Dottorato di Ricerca in Diritto Tributario Europeo - Alma Mater Studiorum Università di Bologna” e “Doctorado en Derecho Tributario Europeo (Interuniversitario) -Universidad de Castilla-La Mancha”. Vice coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Professora visitante da Universidade de Liaoning, na China. Líder do Grupo de Pesquisa Estudos de Direito Tributário e suas repercussões

socioeconômicas (GPEDTRS/UFPB/CAPES/CNPQ).

E-mail: anapaula.basso@gmail.com

Delosmar Domingos de Mendonça Neto

Mestre em direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Procurador-Geral de Honorários da OAB/PB. Advogado. Professor e escritor de obras jurídicas.

E-mail: delosmarnetoadv@gmail.com

Fábio Leandro de Alencar Cunha

Mestrando em Direito pela Universidade Caxias do Sul (UCS), Juiz de Direito e Membro titular do Tribunal Regional da Paraíba.

E-mail: fabioleandro66@gmail.com

Francisco de Assis Diego Santos de Souza

Professor do Magistério Superior em Ciências Jurídicas. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

E-mail: franciscodiego.adv@gmail.com

Iluliane Maria Gadelha Correia

Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Graduada em Geografia pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG. Técnica em Agroecologia pela Escola Técnica Redentorista-ETER e Técnica em Agronegócio pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR.

E-mail: iluliane.correia.edu@gmail.com

Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho

Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa sobre os Impactos das Enchentes no Brasil: A Implementação das Cidades-Esponja como Proposta para Evitar Acidentes Ambientais e Eventos Extremos Decorrentes de Desastres Naturais e do Grupo de Pesquisa DAER - Direito Ambiental e Energias Renováveis. Advogado. Professor de Direito

Processual Civil e Direito Eleitoral na Universidade Estadual da Paraíba. Atualmente, presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/PB. Membro consultor da Comissão Nacional de Educação, Conselheiro da OAB/PB e do CONSUNI da UEPB.

E-mail: laplaceguedes@gmail.com

Marciel Antonio de Sales

Advogado. Contador. Ex-servidor Público Federal (INSS/SRFB). Professor Universitário. Especialista em Direito Previdenciário (UGF). Especialista em Gestão Pública Municipal (UERN). Mestre em Direito–UFERSA.

E-mail: marciel.sales@hotmail.com

Nathália Késsia de Souza Melo

Advogada; Sócia fundadora da JNK Sociedade de Advogados; Laureada pela Faculdade Internacional da Paraíba; Professora convidada SENAC-PB; Professora Convidada da EESAP- PB; Especialista em Direito Tributário pelo IBET; Secretária- geral da Comissão de Direito Tributário da OAB/PB; Fundadora do Tributacast–Podcast sobre a Reforma Tributária.

E-mail: nathalia.kessia@hotmail.com

Sobre o livro

Projeto gráfico Erick Ferreira Cabral

Mancha Gráfica 10,5 x 16,7 cm

Tipologias utilizadas Adobe Garamond Pro 11/13,2 pt

O lançamento do Volume II do livro “Além da Sustentabilidade: Novas Direções no Direito Ambiental” representa um marco significativo. Este novo volume busca explorar as interações entre o direito ambiental e outras áreas, com foco especial na relação entre direito tributário e preservação ambiental. Ao abordar temas complexos, esta obra oferece uma contribuição para o debate acadêmico e prático sobre como promover práticas mais sustentáveis dentro do contexto legal contemporâneo.

vol. **III**